



ESCOLA NACIONAL de SEGUROS  
FUNENSEG



PROGRAMA DE SEGUROS DE

# Riscos ambientais no Brasil

Estágio de desenvolvimento atual

---

WALTER POLIDO

---

WALTER POLIDO é advogado em São Paulo, mestre em Direito das Relações Sociais, com concentração em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP/2008) e professor universitário convidado do CESUSC; COGEAEPUC/SP; GVLaw/SP; ESA-OAB/SP e Escola Superior Nacional de Seguros (ESNS). É também membro fundador do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS), fundador e ex-presidente do Grupo Nacional de Trabalho em Meio Ambiente da Associação Internacional de Direito de Seguros (AIDA), árbitro da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do CIESP/FIESP, consultor da Polido e Carvalho Consultoria em Seguros e Resseguros Ltda., além de autor de livros sobre seguros e resseguros e parecerista.

PROGRAMA DE SEGUROS DE

# **Riscos ambientais no Brasil**

Estágio de desenvolvimento atual



ESCOLA NACIONAL de SEGUROS  
FUNENSEG

PROGRAMA DE SEGUROS DE

# **Riscos ambientais no Brasil**

Estágio de desenvolvimento atual

---

WALTER POLIDO

---

RIO DE JANEIRO, 2012

1ª edição: Abril 2012

Fundação Escola Nacional de Seguros – Funenseg  
Rua Senador Dantas, 74 – Térreo, 2º, 3º, 4º e 14º andares  
Rio de Janeiro – RJ – Brasil – CEP 20031-205  
Tels.: (21) 3380-1000  
Fax: (21) 3380-1546  
Internet: [www.funenseg.org.br](http://www.funenseg.org.br)  
E-mail: [faleconosco@funenseg.org.br](mailto:faleconosco@funenseg.org.br)

Impresso no Brasil/Printed in Brazil

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, mecânicos, fotográficos, gravação ou quaisquer outros, sem autorização por escrito da Fundação Escola Nacional de Seguros – Funenseg.

Coordenação Editorial  
Diretoria de Ensino Superior e Pesquisa/Coordenadoria de Publicações

Edição  
Vera de Souza  
Mariana Santiago

Produção Gráfica  
Hércules Rabello

Capa/Diagramação  
Grifo Design

Revisão  
Monica Teixeira Dantas Savini

Virginia Thomé – CRB-7/3242  
Responsável pela elaboração da ficha catalográfica

---

P825p Polido, Walter  
Programa de seguros de riscos ambientais no Brasil :  
estágio de desenvolvimento atual / Walter Polido. -- Rio de  
Janeiro : Funenseg, 2012.  
76 p. ; 21 cm

ISBN nº 978-85-7052-539-0.

1. Seguro de risco ambiental – Brasil. I. Título.

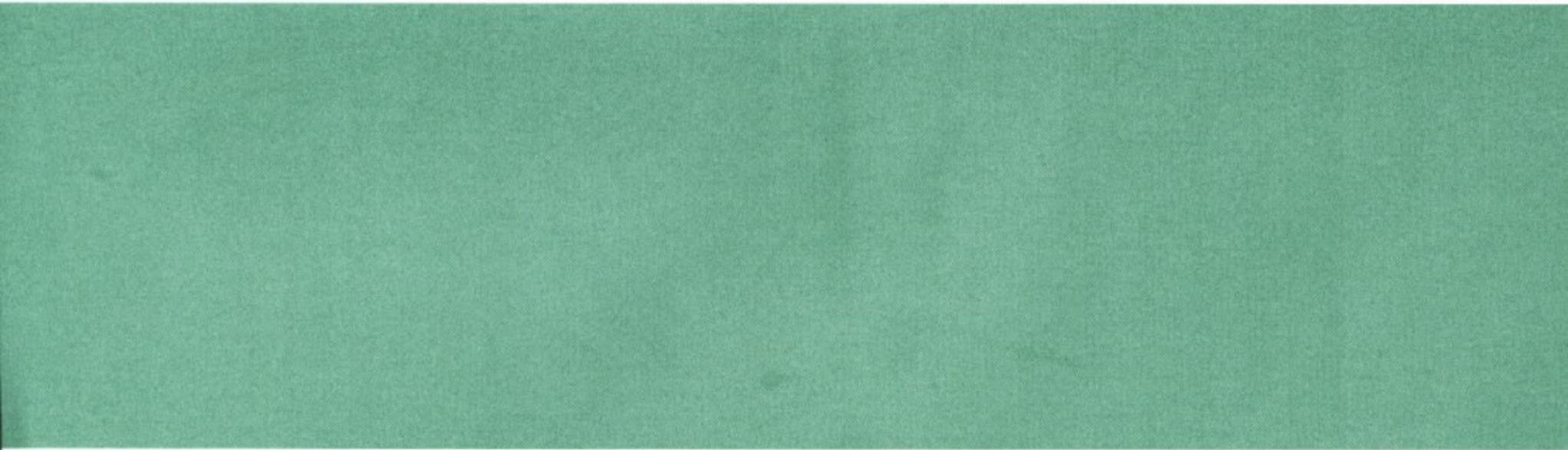
0012-1118

CDU 368.86

---

## Prefácio

Este texto não objetiva tecer digressões jurídicas acerca da responsabilidade civil ambiental das empresas e dos demais agentes envolvidos no dia a dia de suas atividades, uma vez que há doutrina farta e especializada sobre cada uma das vertentes. O objetivo, portanto, é o de apresentar e discorrer sobre o estágio de desenvolvimento dos seguros ambientais no mercado segurador brasileiro, partindo das premissas de responsabilização que os referidos agentes já estão expostos em razão do ordenamento nacional positivado e mais ainda em face dos princípios gerais do Direito Ambiental, em constante evolução na sociedade. De qualquer maneira, mesmo diante deste corte epistemológico, a matéria é tão extensa e complexa que certamente não será exaurida nesta oportunidade. Então, apenas alguns tópicos foram escolhidos, sobre os quais nos debruçaremos e com o propósito único de clarificá-los à luz da técnica pertinente aos contratos de seguros e também sob o olhar do Direito que permeia toda a matéria.



Reptoglo® 4.2 inch  
POLITICAL GLOBE

**LEGEND**

- National Capitals
- Other Cities
- 0 500 1000  
Statute Miles
- 0 500 1000  
Kilometers
- International Boundaries
- State/Province Boundaries
- Sounderlines
- USSR, China, Mongolia

# Sumário

Apresentação .....	9
Introdução .....	13
1 Evolução dos seguros ambientais no mercado brasileiro .....	17
2 Programa de Seguros de Riscos Ambientais na atualidade: coberturas ....	23
3 Considerações pontuais .....	29
3.1 <i>Condição de Poluição Ambiental</i> .....	29
3.2 <i>Segurado</i> .....	29
3.3 <i>Coberturas nos próprios locais segurados:     danos materiais e lucros cessantes</i> .....	31
3.4 <i>Danos a recursos naturais</i> .....	33
3.5 <i>Danos morais ambientais</i> .....	35
3.6 <i>Despesas de Contenção de Sinistros e de Salvamento</i> .....	39
3.7 <i>Custos com a defesa do segurado</i> .....	41
3.8 <i>Riscos ou situações especiais de coberturas</i> .....	42
3.9 <i>Aterros sanitários (depósitos de resíduos)</i> .....	47
3.10 <i>Limites de coberturas da apólice</i> .....	48
3.11 <i>Poluições históricas</i> .....	53
3.12 <i>Trigger – o gatilho que dispara o mecanismo indenizatório da apólice</i> ..	56
3.13 <i>Riscos excluídos</i> .....	60
3.14 <i>Situações particularizadas em destaque</i> .....	65
3.15 <i>Causalidade – Concausalidade e imputação     da responsabilidade civil ambiental</i> .....	66
4 Bibliografia .....	71



# Apresentação

O tema *seguro ambiental* sempre me instigou a ponto de escrever três livros sobre ele. Este é o terceiro deles. Já me perguntaram um sem número de vezes se eu de fato acredito na eficácia dele enquanto *instrumento de gestão ambiental* no país. Eu sempre respondo que sim, apesar de algumas vezes, muito intimamente, desacreditar, não nesta *garantia financeira* de potencial eficiência, mas na sua materialização de fato no mercado segurador brasileiro.

O nosso mercado é ainda reticente em relação às novas ideias, aos novos riscos que se apresentam no decorrer do tempo, com o desenvolvimento da sociedade. Impressionante isso. Somos uma *sociedade de risco*, conceito este firmado por Ulrich Beck e, contemporaneamente, todos aceitam essa realidade, de fato um *paradigma* verdadeiramente absoluto. Até mesmo por isso, os cidadãos se sentem um pouco culpados pelo fato de não abrirem mão do *consumismo exacerbado* e do sentimento hedonista que subjaz em todas as pessoas com condições intelectuais suficientes para entenderem as razões disso, e também aquelas que não têm o mesmo nível, mas que desejam igualmente usufruir das benesses do mundo pós-moderno e que a elas se achegam, com inegável voracidade.

O *meio ambiente* se ressentido disso, não há a menor dúvida. Não há mais o que tratar desse tema, que as pessoas já não saibam. Ignorar, contudo, é mais confortável. Canotilho, com insofismável sabedoria, retratou o *Estado Ambiental*

na condição base de democracia plena, muito além do Estado simplesmente Social. Norberto Bobbio havia igualmente retratado nas Eras do Direito, a questão primordial da preservação ambiental e como condição de novos interesses também coletivos e muito além do individualismo reinante nas relações cotidianas.

O meio ambiente é *intergeracional*, isto é, envolve a tutela das presentes e futuras gerações e essa determinação é constitucional e cogente. As ciências jurídicas e alguns de seus institutos mais clássicos não conseguem mais dar respaldo ao Direito Ambiental nos dias atuais. A responsabilidade civil é exemplo recorrente

dessa tentativa inglória. Não há como retratar a *causalidade naturalística* à *causalidade jurídica* diante da complexidade dos empreendimentos industriais modernos. Determinar a *prescrição* em matéria de danos ambientais, cuja iniciativa até mesmo seduz países desenvolvidos é algo inadmissível para as mentes mais deslocadas do dogmatismo e do positivismo clássico do Direito. Não há mais espaço para essas acepções em riscos ambientais. Basta a verossimilhança dos fatos para a responsabilização do poluidor. Não há como adotar a mera *law in books* nesses aspectos, tentando se valer de mecanismos que foram concebidos em épocas remotas, onde sequer haviam considerações precisas em relação aos danos ambientais.

O meio ambiente é *intergeracional*, isto é, envolve a tutela das presentes e futuras gerações e essa determinação é constitucional e cogente. As ciências jurídicas e alguns de seus institutos mais clássicos não conseguem mais dar respaldo ao Direito Ambiental nos dias atuais.

O tempo é outro. A sociedade evoluiu em determinados aspectos e retrocedeu em outros tantos. Os *seguros ambientais* permeiam esses estratos de indefinições, as quais sequer são ainda realidades jurídicas, mas *princípios gerais* de Direito por concretizar. Um desafio e tanto, também para a atividade seguradora, muitas vezes *avessa ao risco*, apesar deste elemento constituir a sua essência de existir. Sem risco não há seguro. Também no Brasil, em termos ambientais, existem situações várias que podem ser parametrizadas, conferidas, estratificadas e de modo a se tornarem riscos perfeitamente seguráveis.

Outros mercados já fizeram isso, especialmente o norte-americano. A Rio+20 desborda a necessidade por novos empreendimentos no setor. *Sustentabilidade* está na ordem do dia para as grandes corporações econômicas. Para as seguradoras, essa dinâmica pode ser exercitada não só a partir de ações internas visando o carbono zero em prédios ecológicos. Os *Seguros Ambientais* despontam como fator de oportunidade neste setor. Um grande desafio, em verdade.

Há um amplo espectro de possibilidades. Vários são os riscos e as garantias que podem ser oferecidas, todas elas podendo melhorar a qualidade ambiental do país. As *externalidades ambientais* podem ser *internalizadas* em parte através do mecanismo securitário. *Seguros de Garantia* podem validar ainda mais acordos empreendidos entre partes interessadas na solução de problemas ambientais (desativação de minas, recuperação de áreas contaminadas, p.ex.), conferindo maior credibilidade aos Termos de Ajustamento de Conduta e redobrada garantia aos entes públicos promotores desses acordos plúrimos.

Programas de Riscos Profissionais Ambientais e para Empreiteiros podem conferir ampla cobertura em face das atividades empreendidas, com variações no modo da contratação (através dos próprios empreiteiros, ou pelos contratantes dos serviços especializados ou ainda pelos projetistas). Em *riscos industriais* as possibilidades de coberturas podem ser amplas, garantindo não só a recuperação do meio ambiente eventualmente agredido, assim como terceiros, mas também o próprio empreendedor que necessita limpar a sua área que foi afetada por determinado evento, mais os lucros cessantes decorrentes da paralisação das suas atividades.

Os *agentes financeiros*, na medida em que a doutrina se alarga no entendimento de que *todos são solidários* quando da produção de danos ambientais, também podem recorrer aos seguros ambientais, como *garantia colateral* em face de suas obrigações legais. Os seguros ambientais, portanto, são imprescindíveis em países *desenvolvidos*, garantidores que são de parcela imensurável dos princípios norteadores da *economia sustentável*. *Standard* de desenvolvimento, portanto. Sua comercialização e difusão de maneira ampla, *facultativamente* oferecida pelas seguradoras do país, constituem forte sinal de amadurecimento do mercado segurador doméstico. A *obrigatoriedade da contratação*, nesta área especial de risco, seria imprópria e conseqüentemente inócua e por razões várias.

Inaugurado por determinadas *seguradoras estrangeiras* que operam no Brasil, certamente instigará que *também as nacionais* desenvolvam produtos semelhantes, em curto prazo, uma vez que todos os clientes desejarão ao menos conhecer as bases para possível contratação de mais este seguro. Seguradoras compromissadas de fato com os consumidores de seguros não poderão se omitir diante dessa nova realidade, deste novo interesse segurado que se apresenta.

Há exigência coletiva neste sentido. Cabe aos *corretores de seguros* a missão de promover a divulgação maximizada dos seguros ambientais entre os seus clientes. A *jurisprudência* dos tribunais se alarga, cada dia mais, na responsabilização dos poluidores. A visão patrimonial e individualista, insculpida nos séculos passados, tem dado lugar ao olhar muito mais amplo e voltado para os *direitos de natureza difusa*.

Não há espaço para retrocesso neste entendimento. As empresas são e serão cada vez mais responsabilizadas por seus atos. A recuperação do meio ambiente agredido tem sido fator de especial preocupação e de decisões judiciais. O axioma *poluidor-pagador* é inquestionável. A dogmática não é nova e já se faz sentir há muito tempo, alargando-se sempre. A visão do Direito tem sido cada vez mais *ecocêntrica* e, o *homo economicus*, embora liberado pela sociedade de risco a produzir sempre e de forma variada de modo a criar mais prazeres cotidianos, tem sido também instado a responder por seus atos na mesma proporção e agilidade. Somente o *seguro ambiental*, principal ferramenta financeira atualmente existente no sistema global, pode oferecer respaldo garantidor a essa exigência social pós-moderna. Não há outra.

**Walter A. Polido**



# Introdução

Os danos ambientais e também os seguros de Riscos Ambientais específicos estão ligados essencialmente aos direitos de natureza difusa e àque-la possibilidade de os danos serem considerados de maneira objetiva, não só no presente, mas também com a visão no futuro, pois que desconhecemos, em diversos processos, as reais interferências que a atividade e os produtos produzidos pelo homem poderão repercutir. Então, não estamos diante de um seguro apenas com *risco imediato*; há também a possibilidade de existir o *risco futuro*, que se protraí no tempo. Para Lucarelli, “pelas próprias características do dano ambiental, verifica-se que não pode, de forma alguma, ser excluído do ressarcimento devido o prejuízo causado que só se manifestará em tempo futuro e incerto, impondo-se questionar-se da potencialidade de vir a consolidar-se dano às pessoas ou às coisas”<sup>1</sup>. O Direito Ambiental, conforme a Constituição Federal Brasileira, consagra direitos *intergeracionais* (“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as *presentes e futuras gerações*”. Art. 225, CF).

---

1 LUCARELLI, Fábio Dutra. *Responsabilidade Civil por Dano Ambiental*. Vol. V, p. 254. MILARÉ, Édis. MACHADO, Paulo Affonso Leme. (orgs). *Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental*. São Paulo: RT, 2011.

Outro aspecto relevante nessa seara diz respeito à *causalidade*, mais precisamente o fato de poder existir também *concausas* na produção de um dano ambiental. Quem será responsabilizado pelo pagamento dos danos em havendo causadores plúrimos? Há solidariedade entre os poluidores? Também em relação àqueles que interagem na atividade produtiva, mas sem provocarem de fato os danos ambientais, os chamados *poluidores indiretos*, assim considerados os

agentes financeiros, por exemplo, persiste a solidariedade? Os seguros ambientais adentram na esfera dos *danos ecológicos puros*, concedendo também coberturas para a recuperação *in natura* de *hábitats*? A contratação do seguro D&O – *Directors' and Officers'* – com a cobertura adicional para reclamações decorrentes de poluição ambiental, suplanta a necessidade da empresa de adquirir também o Programa de Seguros de Riscos Ambientais? O instituto da responsabilidade civil, mais precisamente os contornos técnicos encontrados nos seguros de responsabilidade civil conseguem, por si só, contemplar toda a complexidade de situações e de riscos inerentes ao meio ambiente, de forma a garantirem com eficácia os riscos correspondentes? O dano moral ambiental coletivo é passível de cobertura através do seguro, uma vez imputada a responsabilidade ao poluidor?

O Direito Ambiental, conforme a Constituição Federal Brasileira, consagra direitos intergeracionais (“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Art. 225, CF).

Qual o modelo de apólice mais eficiente para garantir adequadamente o risco ambiental, de natureza paulatina ou gradual em relação a sua ocorrência e manifestação? Os passivos ambientais preexistentes à contratação do seguro estão automaticamente compreendidos na cobertura da apólice de seguro ambiental?

No mercado brasileiro o seguro ambiental específico (*stand alone police*) é embrionário e dispõe de pouca doutrina a respeito. No entanto, em razão do fato de que algumas seguradoras estrangeiras instaladas no Brasil passaram a

comercializar este tipo de produto a partir do final do ano de 2004, urge a necessidade de produzir literatura específica, incentivando o estudo da disciplina. Não só para a fase inaugural da comercialização dos seguros, mas também na regulação dos sinistros supervenientes há que existir material de apoio elucidativo sobre o alcance e a inteligência de cada um dos dispositivos contratuais, de modo mesmo a não existir dúvidas e tampouco conflitos desnecessários. A hermenêutica aplicável não é exclusividade brasileira, até porque os modelos de clausulados que vêm sendo praticados são originados dos EUA, o mercado mais desenvolvido do mundo em matéria de seguros ambientais. Também a Europa passou a observar os modelos norte-americanos tão logo entrou em vigor na União Europeia a Diretiva 2004/35/CE, em 2007, com a efetiva transposição das normativas aos ordenamentos nacionais de cada país-membro. Elas ampliaram, e muito, as possibilidades de responsabilização dos poluidores e de maneira individualizada. O Velho Continente, conservador no Direito, enxergava os danos ambientais muito mais sob a ótica do Direito Público do que do Direito Privado, o que foi de vez afastado pela mencionada diretiva.

No seguimento deste texto procuraremos responder às questões que foram formuladas nesta introdução e em face dos Programas de Seguros Ambientais que vêm sendo comercializados no Brasil, tecendo também comentários comparativos com a experiência estrangeira no setor.





# 1 Evolução dos seguros ambientais no mercado brasileiro

Há tempo que o mercado brasileiro ensaia conceder coberturas de seguros na área ambiental, mas nem todas as tentativas lograram êxito absoluto desde então. Em textos anteriores tivemos a oportunidade de relatar os vários esforços empreendidos, cronologicamente<sup>2</sup>. Importante destacar, neste momento, que as iniciativas anteriores, ainda que não tenham sido plenamente satisfatórias, tiveram sim o condão de propiciar reflexões suficientes sobre este complexo tema e que repercutiram no seu estágio atual de desenvolvimento, agora com nítidas e objetivas possibilidades de concretização dos seguros, de diferentes formas. Várias fases foram suplantadas e todas elas tiveram seus respectivos fundamentos voltados para o pensamento contratual das diferentes épocas, além de estarem lastreadas pela percepção que se tinha a respeito dos riscos ambientais e da possível cobertura ou não do segmento através do seguro. Em matéria de meio ambiente e de seguros ambientais, as percepções e conceitos construídos em apenas uma fase de dez anos podem representar um longo período de reflexão. Pode-se afirmar também e sem medo de errar que toda

---

2 POLIDO, Walter. *Uma Introdução ao Seguro de Responsabilidade Civil Poluição Ambiental*, São Paulo: Editora Manuais Técnicos de Seguros, 1995; *Seguros para Riscos Ambientais*. São Paulo: RT, 2005; *Contrato de seguro: a efetividade do seguro ambiental na composição de danos que afetam direitos difusos*. Revista de Direito Ambiental n.º. 45. São Paulo: RT, janeiro-março de 2007.

a teoria técnica securitária e também as concepções jurídicas praticadas contemporaneamente, foram construídas apenas nos últimos trinta anos. O próprio Direito Ambiental é fruto de elaboração doutrinária bastante recente e sequer tem ainda pulverizado o seu conhecimento, mesmo nos meios judiciários. Sua plena eficácia, enquanto ordenamento, também não é integral e há um longo percurso a ser percorrido, até o atingimento deste objetivo.

Este texto, alvissareiro no seu teor, rompe definitivamente com o passado recente e anuncia o atual estágio de desenvolvimento dos seguros ambientais no Brasil. Sim, os seguros específicos de riscos ambientais agora de fato existem e estão disponíveis a quem interessar e a quem puder contratá-los.

Foram ultrapassadas, então, todas as fases anteriores, plenas de especulações sobre o segmento. Não há mais a necessidade de dizer que existe o seguro ambiental pelo simples fato de que a apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Operações Industriais e ou Comerciais garante a parcela de risco intitulada Poluição Acidental e Súbita. Esta parcela nunca foi e nem será, por si só, um típico seguro de risco ambiental, tamanha é a sua limitação em termos de coberturas, conforme o modelo padrão utilizado pelas seguradoras brasileiras<sup>3</sup>. Se a própria concepção de meio ambiente, em razão de sua magnitude, foge à visão clássica de *bem* – nem público e nem privado, à medida que ele é considerado hoje um bem autônomo e com interesses jurídicos múltiplos, também o seguro de responsabilidade civil não é suficientemente elástico para circunscrever os danos ambientais, com suas amarras construídas sob outros objetivos. Na dicção de Morato Leite, “o dano causado ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, não preenche as condições tradicionais, pois, conforme já foi citado, trata-se de um bem incorpóreo, imaterial, autônomo, de interesse da coletividade”<sup>4</sup>. Da visão

---

3 Sob o regime exclusivo da responsabilidade civil, a Cláusula de Poluição Acidental e Súbita cobre apenas danos materiais a propriedades tangíveis de terceiros e danos corporais a pessoas identificadas; não garante quaisquer danos provenientes de equipamentos ou instalações subterrâneas ou subaquáticas; as despesas de contenção de sinistros também não estão garantidas pela cláusula; limitação de horas, ou seja, o evento deve acontecer e ser completamente saneado dentro do prazo máximo de 72 horas; o terceiro prejudicado deve apresentar uma reclamação, de modo a acionar o mecanismo indenizatório da apólice.

4 LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática*. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2011, p. 97.

estreita que propugna pelo ressarcimento daquele que sofreu um dano em sua propriedade tangível em face de uma situação anômala cotidiana, no mais típico mecanismo reparatório da clássica responsabilidade civil, no que concerne ao dano ambiental a situação se alarga, pois que a pretensão ressarcitória exsurge de interesses difusos, muito além daqueles de índole puramente individualizada.

O Seguro de Responsabilidade Civil Poluição Ambiental Acidental e Súbita não tem como oferecer garantias máximas, frustrando as necessidades que o risco ambiental apresenta. Ele se limita a garantir a responsabilidade civil decorrente de danos a bens patrimoniais com titularidade conhecida, segundo a sua concepção. Não há como ir muito além disso, em razão mesmo das bases que foram concebidas os seguros de responsabilidade civil de forma geral. Antes do ano de 2004 o mercado segurador brasileiro ensaiou alguns modelos de clausulados, mas todos eles se mantiveram dentro dos preceitos dos seguros tradicionais de responsabilidade civil, o que certamente não logrou êxito algum, aliado ao fato de que a demanda por tais seguros também se mostrou reduzida na ocasião. Não haverá garantia plena para os riscos ambientais, portanto, se o contrato de seguro estiver preso às amarras da responsabilidade civil tão somente, assim como na técnica encontrada nos seguros daquele ramo. Os modelos de clausulados de então, frutos muito mais do pensamento europeu em matéria de seguros ambientais, cujos direitos estavam essencialmente voltados para a clássica definição de responsabilidade civil, não permitiram que o Brasil avançasse no segmento enquanto permaneceu com o mesmo entendimento dos mercados seguradores e resseguradores daquele continente.

Com o advento da Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004 (em vigor desde 2007), relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, expressivo marco regulatório no Direito Ambiental Europeu, muitas alterações também têm ocorrido naqueles países. Os mercados europeus passaram a analisar os modelos de apólices encontradas no mercado norte-americano em matéria de seguros ambientais, passando a garantir também os chamados *riscos ecológicos puros*, antes com sérias restrições a respeito, salvo poucas exceções. Os EUA são reconhecidamente o país mais desenvolvido neste setor desde os anos oitenta.

Com a abertura do mercado de resseguro no Brasil, através da Lei Complementar n.º 126/2007, novo impulso foi dado ao setor e especialmente quanto à

concepção de novos produtos de seguros. As seguradoras estrangeiras instaladas no Brasil puderam, finalmente, trazer suas bases de operações ao país, transferindo *know how* de ponta a partir de suas respectivas matrizes, em prol de toda a sociedade brasileira. Este movimento era esperado e certamente constituiu um dos pilares da concepção de mercado aberto; além da pluralidade de ofertas e a livre precificação do resseguro, também a modernização do setor

Importante destacar, neste tópico inicial, que os seguros se desenvolvem na mesma medida da sociedade. Sociedades política e economicamente consolidadas apresentam o mesmo grau de desenvolvimento nos seguros, até porque não há melhor ferramenta protetiva de interesses, até este momento, do que o contrato de seguro.

primário de seguros, com a introdução de novos e especiais produtos. Este círculo virtuoso deve ser defendido e propagado por todos, em proveito da sociedade de consumo de seguros. Não há monopólio que perdure para sempre e paradigma estatizante que possa oferecer aquilo que a livre iniciativa tem vocação originária de fato para propiciar, pois que é da essência do setor produtivo a competição. Qualquer desaceleração deste processo seria prejudicial ao sistema e, por conseguinte, toda a sociedade consumidora de seguros sofreria os impactos negativos. Enquanto monopolista em resseguros, o mercado nacional não conseguiu viabilizar coberturas consistentes em matéria de seguros ambientais; a partir da abertura, ocorrida efetivamente em 2008, as seguradoras

estrangeiras não só disponibilizaram os seguros ambientais, como também a comercialização deles se deu através do viés representado pelo resseguro internacional, cujas capacidades são provenientes dos mercados externos e não do Brasil tão somente. É bom que permaneça este sistema: ele é saudável e está conforme as boas práticas internacionais. O resseguro não existe, portanto, apenas em bases domésticas.

Há, então, no Brasil contemporâneo, e essencialmente em razão da abertura do resseguro, programas de coberturas para seguros de riscos ambientais, tal como eles já existem em outros mercados desenvolvidos, especialmente nos EUA.

A Europa, antes refratária ao desenvolvimento deste setor, a partir da já mencionada Diretiva 2004/35/CE, que entrou em vigor em 2007, também se viu obrigada a empreender esforços neste sentido, criando novas possibilidades de produtos de seguros e também resseguros para os riscos ambientais.

Importante destacar, neste tópico inicial, que os seguros se desenvolvem na mesma medida da sociedade. Sociedades política e economicamente consolidadas apresentam o mesmo grau de desenvolvimento nos seguros, até porque não há melhor ferramenta protetiva de interesses, até este momento, do que o contrato de seguro. Nos EUA os produtos de seguros ambientais se desenvolveram fortemente desde o final dos anos 70, perdurando até os dias atuais e justamente porque não só a legislação se mostrou bastante abrangente em face da responsabilização dos poluidores, como também há de fato eficácia na execução das leis. O nível de exigência legislativa é alto e ao mesmo tempo as normas jurídicas são cumpridas. Os custos são elevados para a remediação de danos ambientais naquele país, mas ao mesmo tempo há forte pressão da sociedade quanto ao cumprimento não só da legislação no tocante à prevenção, como também na responsabilização dos poluidores. Diante de situações extremadas, os seguros ambientais se apresentam como mecanismo protetivo necessário, uma vez que sinistros ocorrem e indenizações devem ser pagas em face do rigorismo da lei e da pronta resposta jurisdicional por parte das cortes de justiça. A questão da imagem corporativa, inclusive, tem propiciado que as empresas norte-americanas se preocupem, e muito, com a preservação ambiental, e também faz com que elas evitem a todo custo os litígios, em havendo situações de sinistros. O seguro tem esse condão de abreviar os conflitos, resolvendo prontamente as questões supervenientes.

Fundamental, então, que haja legislação adequada e eficaz em relação à preservação ambiental e também que haja a facilitação da defesa do meio ambiente agredido. Todo este mecanismo somente será produtor se houver o pronto atendimento jurisdicional do Estado, cumprindo este o papel que lhe compete, com máximo rigor e brevidade possível. O acesso facilitado à justiça em qualquer área e também nas questões ambientais tem sido fator preponderante em um Estado Democrático de Direito na sua plenitude. Na visão sempre doutra de Cappelletti, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar

os direitos de todos”<sup>5</sup>. Neste quadro de premissas é que repousa o desenvolvimento de uma sociedade, em face da valoração e da preservação do meio ambiente, com espaço para a viabilização do seguro ambiental, enquanto ferramenta garantidora e eficaz. O seguro neste segmento constitui ferramenta de *gestão ambiental*, das mais modernas e eficazes em face dos interesses e direitos difusos da sociedade. Há um longo caminho ainda a ser trilhado no Brasil, apesar de já dispormos de legislação avançada em meio ambiente e também pelo fato de já termos iniciado as operações com seguros específicos nesta área ambiental. Não há, contudo, completo envolvimento da sociedade brasileira nas questões ambientais e tampouco o Estado-Juiz cumpre adequadamente o seu papel. Essas questões de defasagem passam, de um lado, pela falta de educação adequada do povo e, por outro, mas na mesma linha da educação, pela falta de aprimoramento do Judiciário Nacional em matéria de Direito Ambiental, cuja disciplina é bastante recente entre nós. Alguns magistrados, especialmente aqueles com idade mais avançada e que não se atualizaram, tiveram formação voltada em bases puramente patrimonialistas, típicas do Direito Civil e concebidas sob a égide de outro pensamento, cujo ideário já está completamente ultrapassado na contemporaneidade. Na nova geração de magistrados, os juízes já são formados sob a luz de novos anseios, necessidades, interesses e paradigmas, podendo contemplar com maior clareza e precisão jurídica as questões ambientais, protagonizando os novos ideais em face dos direitos difusos. Questão de tempo, portanto, de curta duração inclusive. O Judiciário, modernizado e renovado, será fator decisivo na efetivação dos seguros ambientais no Brasil. Não haverá outra ferramenta, mais eficaz do que essa, assim como já acontece em países desenvolvidos. Se a sociedade tiver opinião formada em face do melhor grau de educação e cultura a respeito das questões do meio ambiente e o Judiciário promover a justiça a partir do cipoal legislativo já existente, os seguros ambientais serão de fato exigíveis de maneira maximizada, sem precedentes.

---

5 CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

## 2 Programa de Seguros de Riscos Ambientais na atualidade: coberturas

O Programa de Seguros de Riscos Ambientais constitui produto extremamente inovador, abrangente e que requer, por isso, não só visão empreendedora da companhia seguradora, como também a intenção dela em apresentar um seguro altamente sofisticado ao mercado brasileiro, sem precedentes anteriores a 2004<sup>6</sup>. Até aquela data praticamente existiu apenas os seguros de Responsabilidade Civil no Brasil, com cobertura adicional para o risco de Poluição Acidental e Súbita. Não é este o objeto e o escopo de um programa específico de riscos ambientais. Primeiramente porque ele não é um seguro típico do ramo responsabilidade civil e nem poderia ser, conforme já foi comentado neste mesmo texto, supra. Este tema voltará a ser comentado no segmento deste trabalho, sempre que o texto apresentar comparativos entre o modelo anterior e o atual.

---

6 Em dezembro de 2004 a então AIG-Unibanco Seguradora lançou no Brasil um programa sofisticado de seguros ambientais. A Chartis Seguradora, sucessora da AIG, continua a operar com o referido programa. A Unibanco, em parceria mais recente com o Itaú (Itaú-Unibanco Seguradora), também comercializa o programa de seguros ambientais no país. A Ace Seguradora passou a operar em 2010 com o programa ambiental, acompanhada posteriormente pela Liberty Seguradora. A Allianz Seguradora também anunciou que lançará o programa ambiental e outras entrantes poderão seguir essas pioneiras no mesmo segmento.

O programa de cobertura abrange, de maneira inovadora, várias categorias de riscos, sem considerar conceitos estanques de ramos ou sub-ramos até então utilizados pelo mercado nacional e internacional. Se houver apego a este tipo de procedimento, ou seja, segmentação estrita de riscos por ramos, certamente a estrutura concebida para o referido programa ficará prejudicada. A produção final em relação aos riscos poderá de qualquer maneira ficar concentrada na mesma e única seguradora, valendo a pena inovar. O objetivo deste programa

O programa de cobertura abrange, de maneira inovadora, várias categorias de riscos, sem considerar conceitos estanques de ramos ou sub-ramos até então utilizados pelo mercado nacional e internacional.

de seguro todo especial deve se concentrar na possibilidade de *conceder cobertura ampla ao conjunto de riscos ambientais inerentes à atividade empresarial do segurado, através da contratação de uma única apólice.*

Apesar do estágio inicial deste segmento no país, as seguradoras que oferecem o produto específico de seguro ambiental têm se mostrado arrojadas, até porque adotam modelos norte-americanos, dos mais modernos e abrangentes no setor. Basicamente

não há paliativos e os produtos, pode-se afirmar, são extremamente interessantes sob todos os aspectos, uma vez que oferecem de fato coberturas substanciais aos seus interessados.

Este segmento está assentado basicamente na garantia de *riscos catastróficos*, uma vez que não visa e nem poderia ter essa orientação de almejar cobrir a frequência de sinistros. Nenhuma seguradora no planeta se proporia a garantir série de sinistros ambientais de um mesmo segurado, por longo tempo. Mesmo aqueles empresários que atendem à legislação de maneira precisa e responsável não estão ilesos de serem acometidos por um acidente e, diante dessa possibilidade, o seguro ambiental se apresenta como garantia financeira das mais eficazes. É a este tipo de empresário que o seguro ambiental se destina, conceitualmente.

Variando apenas num item e outro, pode ser retratado o que se segue sobre os modelos brasileiros, os quais têm como base os *wordings* (clausulados) dos Estados Unidos da América (EUA), conforme já foi comentado. No âmbito do clausulado da apólice, são apresentadas as seguintes coberturas:

- A – Custos e despesas de limpeza (*clean up costs*)** dos locais afetados por uma Condição de Poluição Ambiental, inclusive os danos a bens naturais (fauna e flora, ecossistemas, *habitats* etc), sendo:
- (i) nos próprios locais segurados** – (*own-site clean up*)
  - (ii) em locais externos** – (*off-site clean up*).
- B – Custos com a defesa do segurado** em juízo ou mesmo no âmbito administrativo (perante Agências de Proteção ao Meio Ambiente, por exemplo).
- C – Responsabilidade civil do segurado perante terceiros** por danos materiais ou pessoais causados a pessoas determinadas ou a propriedades tangíveis em razão de uma Condição de Poluição Ambiental. Parcela de cobertura voltada ao risco tradicional de responsabilidade civil, também mantida no programa.
- D – Despesas com a contenção de sinistros** – despesas razoáveis e necessárias, incorridas com o prévio consentimento da seguradora, em relação às medidas necessárias e emergenciais ou ainda que tenham sido exigidas pela legislação ambiental, realizadas pelo segurado ou em seu nome a fim de evitar propriamente o sinistro, a partir de um fato ou circunstância ocorrida no local segurado, sem as quais os riscos cobertos pelo contrato de seguro seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato. As medidas tomadas devem ser adequadas, oportunas, proporcionais e razoáveis em relação ao fato ou circunstância ocorrida no local segurado. Se, em função das circunstâncias de cada caso individual, não houver tempo de ser obtido o prévio consentimento da seguradora, ela deverá reembolsar as despesas que o segurado considerou razoáveis e adequadas de acordo com as circunstâncias, desde que, neste caso, o segurado notifique a seguradora dentro de 1 (um) dia útil sobre as medidas que foram adotadas.
- E** – Todas as coberturas incluem **perda de uso ou perdas financeiras** decorrentes, inclusive em relação aos bens não diretamente afetados por uma Condição de Poluição Ambiental.
- F** – A apólice pode incluir a cobertura, **adicionalmente**, para **Locais de Depósito ou de Resíduos – com e sem controle do segurado; Tanques Subterrâneos conhecidos do Segurado** (os tanques desconhecidos usualmente já estão abrangidos pela cobertura básica da apólice);

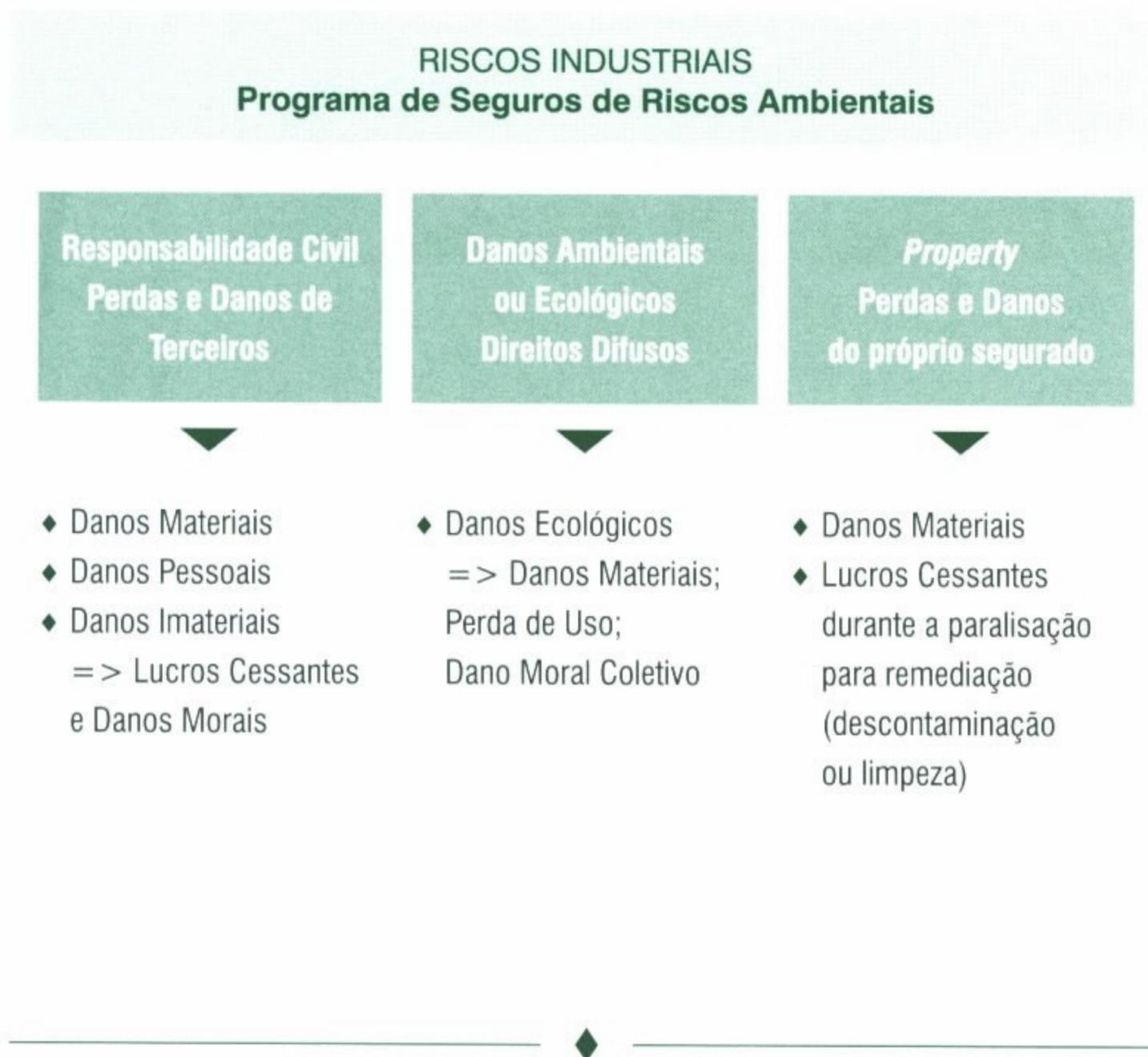
**Responsabilidade Subsidiária do Segurado pelos Transportes de Produtos ou Bens de sua propriedade – em meios de transportes sem controle do segurado.** Os seguros encontrados nos EUA não garantem, de forma automática, o risco de transporte de bens, quando realizados por veículos próprios do segurado ou sob o seu controle (no Brasil, o risco também tende a ser tratado em bases particularizadas, ou seja, através de produto específico de cobertura, ou de forma adicional ao seguro de riscos industriais, mas raramente de forma automática). Os riscos de transportes, especialmente os rodoviários no Brasil, constituem fator não só de extrema importância em razão de sua supremacia, como também em face da frequência de acidentes fatais, cujo cenário certamente não pode ser desprezado pelos seguradores, repousando nele a prevalência da exclusão pontual e com tratamento particularizado para a assunção dos riscos afetos. Então, no tocante ao risco de transportes, são usualmente encontrados três modelos específicos de coberturas adicionais às Condições Gerais do Programa:

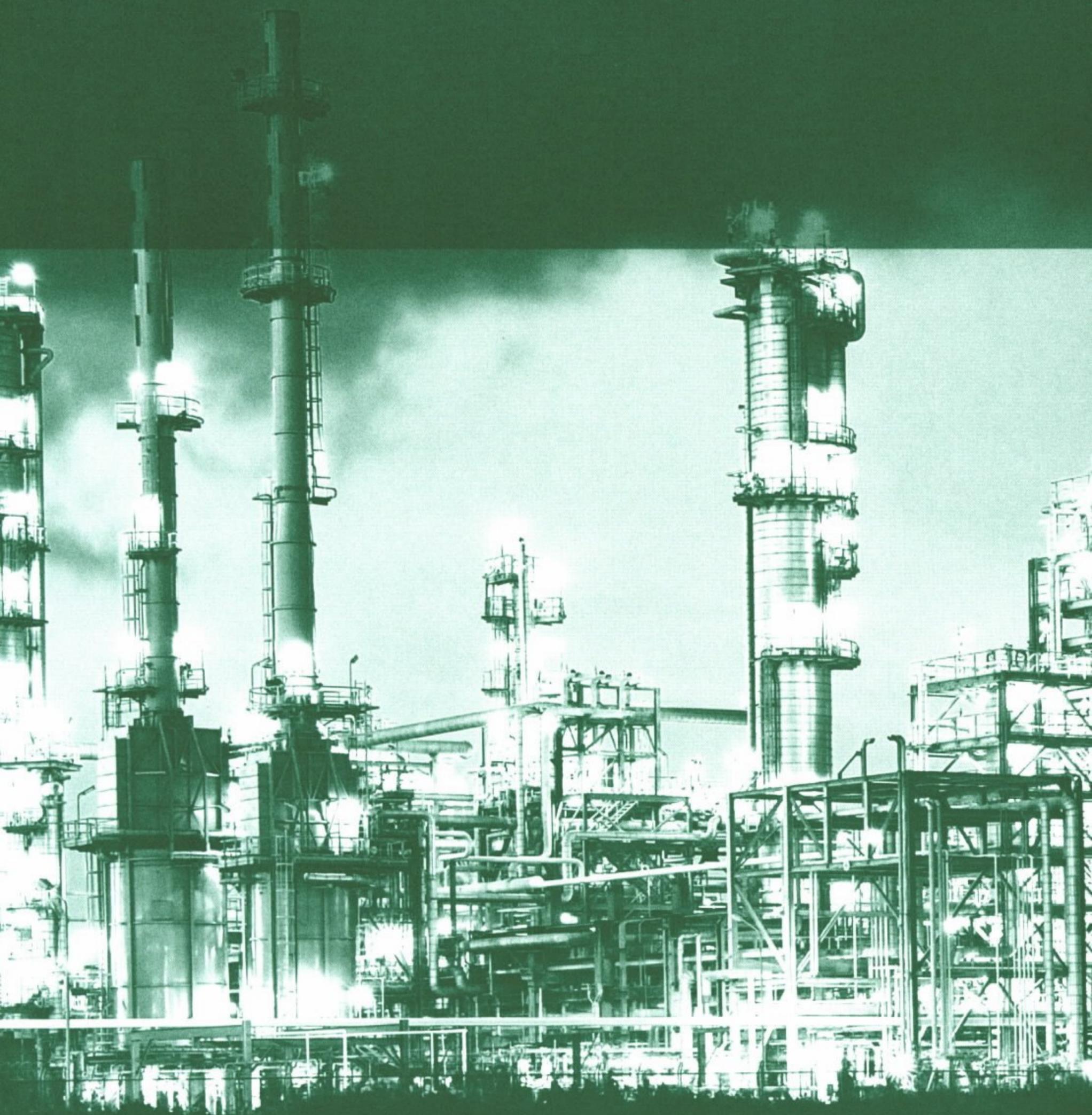
- (i) Condições Especiais – Responsabilidade Civil pelo Transporte Terrestre de Bens ou Mercadorias em geral – em veículos rodoviários de propriedade do segurado – com controle sobre os veículos;**
- (ii) Condições Especiais – Responsabilidade Civil pelo Transporte Terrestre de Bens ou Mercadorias em geral – em veículos rodoviários de terceiros – sem controle sobre os veículos;**
- (iii) Condições Especiais – Responsabilidade Civil Subsidiária do Segurado pelo Transporte de Bens ou Mercadorias em Geral – em veículos de propriedade de terceiros – sem controle sobre os veículos e para todos os meios de transportes (rodoviários, aquáticos, ferroviários e aéreos).**

As coberturas oferecidas através do modelo aqui retratado não se limitam a danos causados a bens de terceiros com titularidade conhecida e abrangem, como não poderia deixar de ser neste modelo especial de seguro, também os danos causados a bens de titularidade difusa ou coletiva, tal como a fauna e a flora. Este é o grande diferencial deste produto em relação a uma apólice padrão e clássica de seguro de responsabilidade civil, a qual basicamente garante danos a terceiros conhecidos ou perfeitamente identificados, deixando de fora os danos ambientais ou ecológicos propriamente ditos. De igual maneira a apólice inova ao garantir a cobertura para os danos e para os lucros cessantes sofridos pelo

próprio segurado, em razão de uma Condição de Poluição Ambiental, cuja parcela de risco jamais poderia ser abrangida por uma apólice tradicional de seguro de responsabilidade civil.

No **quadro-resumo**, são **três pilares de coberturas**, assim definidos:





## 3 Considerações pontuais

### 3.1 Condição de Poluição Ambiental

A expressão “Condições de Poluição Ambiental” constitui o cerne do clausulado, sendo que o termo “condição”, na língua portuguesa, tipifica aquele *antecedente necessário, ou parte dele, sem o qual um evento não ocorre*. De fato, o termo delimita as situações ou os eventos que podem provocar a poluição ambiental abrangida pelo contrato de seguro. Desta maneira, a expressão Condições de Poluição Ambiental imprime maior objetividade e transparência ao conceito.

### 3.2 Segurado

A definição de segurado neste tipo de contrato de seguro é de extrema relevância, pois que dela dependerá a maior ou menor abrangência de cobertura. É importante destacar que o termo deve abranger não só a pessoa jurídica que contrata o seguro ambiental, como também deve permitir que o contrato se estenda para garantir os representantes da empresa segurada, até o nível de *pessoas naturais*, pois que atualmente é bastante comum a possibilidade de ser requerida e aceita a desconsideração da pessoa jurídica, podendo atingir

o patrimônio pessoal de cada um daqueles representantes. Os clausulados usualmente determinam a seguinte definição para o termo: "Segurado: aquele designado na especificação da apólice, e qualquer diretor, administrador, sócio ou empregado seu, atual ou anterior, inclusive um empregado temporário, enquanto atuar no âmbito de suas obrigações".

Sem pretender esgotar a discussão do tema, destaca-se que os seguros D&O, ainda que seja adicionada à apólice principal a "cobertura especial de poluição ambiental", não garantem os riscos ambientais como alguns profissionais

desavisados imaginam acontecer, notadamente em relação à remediação do dano ambiental. Não poderia ser diferente o entendimento, até porque cada seguro tem o seu escopo de cobertura e atuação e a remediação de danos ambientais não está inserida no âmbito de uma apólice D&O, por mais completo que possa ser o leque de coberturas oferecidas por ela. O escopo se assenta na indenização por perdas financeiras em razão da alegada má performance do gestor garantido pela apólice D&O e sempre que um acionista reclamar a referida perda, justamente em razão de uma situação ambiental que tenha comprometido a imagem ou as finanças da empresa segurada,

inclusive o valor de suas ações. Não há, portanto, qualquer viés de cobertura visando à recuperação do local afetado pelo dano ambiental. Os empresários/administradores que contratam o seguro de D&O não estão garantidos, portanto, contra as reclamações decorrentes de sinistros ambientais, requerendo indenizações e limpezas dos locais afetados, por exemplo, o que de fato apenas uma apólice típica de um Programa de Seguros Ambientais pode cumprir.

Extremamente relevante estabelecer esta dicotomia conceitual, até mesmo para ressaltar que a existência de uma apólice D&O contratada pela empresa em nada prejudicará a necessidade dela contratar também, e *necessariamente*,

Os clausulados usualmente determinam a seguinte definição para o termo: "Segurado: aquele designado na especificação da apólice, e qualquer diretor, administrador, sócio ou empregado seu, atual ou anterior, inclusive um empregado temporário, enquanto atuar no âmbito de suas obrigações"

uma apólice típica de seguros para Riscos Ambientais, conforme as bases retratadas neste texto. Os riscos cobertos e os respectivos escopos de coberturas são completamente diferentes de um contrato de seguro e outro<sup>7</sup>. Assim, não procede a ideia que foi propagada erroneamente no mercado brasileiro no sentido de que o seguro de Riscos Ambientais garante a empresa, pessoa jurídica e o D&O, por sua vez, garante o administrador, pessoa natural, contra os mesmos riscos ambientais.

### 3.3 Cobertura nos próprios locais segurados: danos materiais e lucros cessantes

De maneira a tornar bem clara a abrangência da cobertura para este importante item da apólice – a limpeza dos próprios locais segurados – o clausulado deve determinar textualmente a referida garantia do seguro, sendo que na maioria das vezes ela é implícita nos *wordings* originais norte-americanos. No Brasil recomenda-se a indicação expressa e direta, de modo mesmo a imprimir toda a clareza e transparência possível, de maneira a não haver qualquer tipo de dúvida sobre o alcance do contrato de seguro. Sobre esta cobertura

---

7 É usual a utilização deste tipo de *exclusão* na “Cláusula referente à Extensão de Reclamações por Poluição” nos seguros de D&O: “Riscos Excluídos: exclusivamente para fins do presente endosso, a seguradora ficará desobrigada a indenizar o segurado por qualquer perda sofrida em decorrência a despesas de limpeza e despoluição ambiental em qualquer reclamação”. Outro modelo de texto, porém, com o mesmo objetivo: “1.2. Não estão cobertos por esta apólice os custos ou despesas incorridas pelas pessoas seguradas e/ou pelas sociedades com a investigação, saneamento, monitoramento e remoção da contaminação do solo, das águas de superfície, de lençóis freáticos ou de qualquer outra contaminação decorrente de reclamações por poluição, independentemente de tais custos ou despesas decorrerem de exigência de leis ambientais ou de ordem de qualquer órgão ou agência governamental competentes para tanto, bem como os danos causados a bens móveis ou imóveis decorrentes de tal poluição”. Os diversos tipos de cláusulas encontradas no mercado nacional, em D&O, nem sempre retratam com clareza os reais objetivos e escopo das coberturas determinadas em relação ao risco adicional de poluição ambiental naquele segmento especial de seguro, podendo gerar série de conflitos interpretativos no momento dos sinistros supervenientes. As traduções literais de clausulados estrangeiros que nada ou pouco têm de similitude com o ordenamento jurídico brasileiro e mesmo quando não há tradição naquele segmento de seguro, podem constituir fonte inesgotável de conflitos, o que deveria ser evitado.

da apólice, deve ser ressaltado que ela abrange além dos custos da limpeza dos locais, também as perdas financeiras decorrentes da paralisação do local segurado. Esta parcela de cobertura se apresenta como motivadora e propulsora de grande interesse pelo seguro, pois que ela é extremamente relevante para os empresários. Os seguros tradicionais de *Property* (seguros de Propriedades), de uma forma geral, não concedem garantia a este tipo de risco e conseqüentemente também não são acobertáveis os lucros cessantes diretamente decorrentes. Por isso a sua importância neste Programa Especial de Seguros Ambientais. Se o produto não apresentar esta parcela de cobertura de forma automática, ou seja, os lucros cessantes do próprio segurado quando da paralisação de suas atividades por conta da remediação do próprio local afetado por um dano ambiental, pode representar o empobrecimento do programa, até porque esta parcela de risco, tudo indica, pode constituir um dos maiores chamarizes para a contratação deste tipo especial de seguro, em face mesmo do interesse dos empresários nesta cobertura. As seguradoras, de um modo geral, não oferecem cobertura de lucros cessantes através do ramo específico e em decorrência de danos materiais provenientes de riscos ambientais. Os setores de *Property* e Lucros Cessantes das companhias seguradoras podem e devem oferecer subsídios técnicos suficientes para a devida subscrição dessas parcelas de riscos, mas não devem pretender eliminá-las da cobertura do Programa de Seguros de Riscos Ambientais pelo simples fato delas pertencerem a outros determinados ramos ou departamentos da seguradora. Este procedimento descaracterizaria o produto, deixando de conferir-lhe qualquer aspecto mais inovador e abrangente, tal como tem sido concebido pelos mercados internacionais mais desenvolvidos. Caberá aos corretores de seguros a análise de cada produto disponibilizado no mercado brasileiro e com vistas no maior leque de coberturas oferecidas automaticamente aos clientes interessados neste segmento de seguro.

## 3.4 Danos a recursos naturais

Expressivo fator diferencial neste programa, a concessão de cobertura para os danos a recursos ambientais deve vir explicitamente no clausulado, assim como a própria definição da expressão. É, sem dúvida, o pilar que diferencia os seguros de riscos ambientais de outros produtos que já foram concebidos anteriormente e que na verdade não abrangiam os *danos ecológicos puros*. No clausulado da Ace Seguros, no Brasil, a definição retrata os seguintes termos: “Danos a recursos naturais: o dano, a destruição, a degradação, a alteração adversa ou a perda de uso, inclusive a consequente perda de valor da fauna e da flora, dos ecossistemas e dos *hábitats* naturais, solo, subsolo, atmosfera, águas de superfície, águas subterrâneas, águas costeiras, estoque de água potável e outros recursos semelhantes, pertencentes ou administrados ou mantidos sob a custódia ou de qualquer outra forma controlados pelo Brasil, por qualquer governo – Federal, Estadual, Distrital ou Municipal ou ainda por particulares ou por quaisquer entidades competentes e legalmente habilitadas”. Abrangentes, portanto, o conceito de danos a recurso naturais e também o alcance da respectiva cobertura.

Determinado clausulado norte-americano traz a seguinte definição para este mesmo item retratado no parágrafo anterior: “*Indenização de danos a recursos naturais*” significa a soma de custos diretos justificados, inclusive custos de peritagem associados com as medidas necessárias para a restauração (incluindo a substituição) de recursos naturais para a sua condição básica antes do “evento de poluição”; e o “valor de uso” dos danos aos recursos naturais ou sua destruição, inclusive dos terrenos, águas de superfície, lençóis freáticos, estratos de subsuperfície, ar, peixes, animais silvestres, ou biota, entre o momento de um “evento de poluição” e a restauração dos recursos naturais danificados pelo “evento de poluição”. “Valor de uso” significa o valor dos recursos naturais para o público em geral atribuível à utilização direta dos serviços fornecidos pelos recursos naturais.

Outra definição, também extraída de clausulado norte-americano: “*Dano a recursos naturais*” significa dano a, destruição de ou perda de, inclusive a consequente perda de valor de peixes, animais e plantas selvagens, ecossistema, terra, ar, água, lençol freático, estoque de água potável, e outros recursos semelhantes, pertencentes a, administrados por, mantidos sob custódia de, de propriedade

de, ou de outra forma controlados pelos Estados Unidos (inclusive os recursos da zona de conservação da pesca criada pela Lei de Conservação e Administração da Pesca Magnuson-Stevens (16 U.S.C. § 1801 *et seq.*), por qualquer governo estadual ou local, qualquer governo estrangeiro ou qualquer tribo indígena, ou, se esses recursos se encontrarem em reserva contra alienação, quaisquer membros de qualquer tribo indígena, inclusive os custos razoáveis para avaliar o dano, destruição ou prejuízo resultante desses eventos.

Em determinado modelo de apólice de Portugal, há apenas a seguinte definição: “Responsabilidade meio ambiental – a definida como tal na legislação vigente”.

Na Espanha, o Pool Español de Riesgos Medioambientales (PERM) adota a seguinte definição no modelo padrão de clausulado: “Danos indenizáveis: para os efeitos desta apólice somente serão indenizáveis sob esta cobertura de seguro os seguintes conceitos: a) danos a elementos naturais: destruição deterioração ou perda de qualidade ou de utilidade da terra, da água ou do ar; b) danos decorrentes dos anteriores: 1) danos corporais: morte, lesão corporal ou qualquer outro atentado à integridade física ou à saúde das pessoas; 2) danos morais, que sejam consequência direta e imediata de um dano corporal amparado pelo seguro; 3) danos materiais: destruição, deterioração ou perda de coisas ou animais que pertencem a indivíduos determinados; 4) prejuízos consequentes: as perdas econômicas que são consequência direta dos danos corporais ou materiais sofridos pelo reclamante dessas perdas; 5) danos à flora ou fauna: destruição, ou perda de animais ou plantas que não pertencem a indivíduos determinados, assim como a deterioração ou destruição de seus *hábitats* ou das condições necessárias para a sua reprodução”.

Se a apólice brasileira não determinar definição para este importante item, o qual se apresenta como diferenciador neste programa especial de coberturas, requer seja incluído objetivamente enquanto um contrato de seguro específico para riscos de poluição ambiental. A ausência de definição, inclusive, pode criar situações de conflitos desnecessários, quando da arguição de sinistros nas cortes de justiça. Transparência absoluta, portanto, é o padrão máximo exigível e recomendável para este clausulado todo especial.

## 3.5 Danos morais ambientais

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 no Brasil, os danos morais passaram a ser recorrentes nos pedidos de indenizações, sob várias situações. A doutrina ampliou os conceitos inicialmente empregados, com respaldo do Judiciário e também na área ambiental passaram a ocorrer condenações a título de dano ambiental coletivo – especialmente voltados para a perda de paisagem, quando de determinada devastação ambiental ilícita, provocada por agressor do meio ambiente. Também a perda de fruição do bem ambiental coletivo ensejou a imputação de danos morais. Não há nenhum exagero nas condenações existentes que possam causar perplexidade e tampouco a frequência das condenações é expressiva. Importante frisar que a condenação está muito mais voltada ao ilícito de caráter doloso, cuja situação não seria acobertada por apólices de seguros.

O mercado externo compreende, desde sempre, a cobertura para os danos morais no âmbito de abrangência de qualquer tipo de apólice de responsabilidade civil comercializada, sem qualquer tipo de sublimitação ou estipulação de cláusula adicional, compondo, portanto, o *quantum* indenizatório cabível. No Brasil a questão do dano moral se tornou prática usual nas Cortes de Justiça desde a CF de 1988 e o novo Código Civil de 2002 consagrou expressamente a sua tipificação no artigo 186, ao tratar do ato ilícito. Há, portanto, o risco para todo e qualquer segurado. Atualmente, há julgados<sup>8</sup> determinando a abrangência dos danos morais também na expressão “danos corporais”, até mesmo porque o entendimento que se tem sobre o corpo humano é bastante amplo, o qual é composto não só pelo físico, mas também pelos mecanismos sensoriais, emocionais e psicológicos do homem. Daí residir o dano moral na expressão danos corporais, assim como anteriormente o STJ já havia entendido que o dano moral estava insito na expressão “danos pessoais”<sup>9</sup>.

---

8 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0159161-3 – STJ.

9 Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 2010/0194390-0 – STJ; REsp 727081/MG – STJ; “O dano *pessoal* resulta da ofensa aos direitos da pessoa e compreende o dano moral em sentido estrito. Sendo assim, o seguro por *dano pessoal inclui o dano moral*” – STJ – 10.12.97 – decisão publicada na pág. 169, em 16.03.98, no DOU.

Diante desse entendimento, cai por terra a segmentação utilizada pelas seguradoras brasileiras, cujo critério já deveria ter sido abandonado há muito tempo, como de fato já foi em determinados produtos específicos encontrados no mercado nacional. A cobertura de danos morais, então, deve passar a integrar o âmbito da cobertura da apólice Responsabilidade Civil (Responsabilidade Civil Geral; Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos etc), sem a estipulação de limite isolado e, se houver prêmio específico para esta parcela de risco, que seja considerado no prêmio bruto, sem qualquer tipo de separação.

Não pode ser diferente no Programa de Riscos Ambientais, certamente. Pretender isolar esta parcela de risco, excluindo-a do âmbito do seguro e ainda que ela venha a ser concedida na condição de cobertura adicional, seria estigmatizar o produto de riscos ambientais desnecessariamente, conferindo-lhe tratamento conservador e fora da realidade técnica e jurídica. Neste programa especial de seguros não há como pretender comercializá-lo – inovando e, ao mesmo tempo, fazer concessões aos padrões tradicionais só porque são tradicionais. O ineditismo do produto enseja o repúdio a este tipo de postura, não devendo ficar preso a qualquer modelo mais conservador e ultrapassado pelo tempo. Há que existir inovação e, neste item em destaque, a manutenção da cobertura, tudo indica, não alterará sobremaneira a exposição da seguradora e tampouco a colocará diante de situações de riscos imensuráveis e de frequência alarmante. Também o judiciário às vezes retrocede no tempo, fundamentando decisões de forma extremamente positivista, sem o olhar sistemático desejável. O Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup> tem proferido decisões, não pacificadas é bem verdade, no sentido de que não cabe o reconhecimento do dano moral coletivo e justamente sob a justificativa de que a dor é algo apenas sob a órbita humana individualizada e não metaindividual, tal como são compreendidos os direitos difusos. Entretanto, recorrendo novamente aos ensinamentos de Morato Leite, “seria injusto supor que uma lesão à coletividade ficasse sem reparação, enquanto a honra

---

10 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel.p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006 – STJ.

individualizada é indenizável e pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência. De fato, admitir tal assertiva é um contrassenso inadmissível”<sup>11</sup>.

Acompanhamos o pensamento do ilustre professor, enquanto que o retrocesso demonstrado em vários julgados não consegue diminuir a possibilidade de o dano extrapatrimonial ser apreciado e acolhido pelo moderno Direito em matéria de proteção ambiental. Fica evidenciado, neste tópico particular em análise, a visão ainda patrimonialista e essencialmente individualizada subjacente no meio jurídico do país, apesar da modernidade dos novos conceitos eleitos pela sociedade e já expressos nos princípios gerais do Direito Ambiental. Para o bem do povo, essa visão embaçada pelo conservadorismo arraigado desde outras épocas, não encontra respaldo no pensamento dos magistrados de maneira unânime. Para Marcelo Abelha, “o direito ao meio ambiente saudável pertence a esta e a futuras gerações, portanto, aos nossos filhos, netos, bisnetos e a gerações que ainda estão por vir, motivo pelo qual a sua indeterminabilidade e fluidez são incomparáveis a qualquer outra modalidade de bem difuso”<sup>12</sup>.

Não parece nem um pouco difícil assimilar esse entendimento da doutrina especializada. A visão sistematizada do Direito permite vislumbrar com clareza a intenção do legislador constitucional quando foram impressos os conceitos basilares no artigo 225 da CF de 1988, estabelecendo o meio ambiente como direito fundamental das presentes e futuras gerações de brasileiros. Vale reprimir que o Direito Ambiental tem caráter intergeracional e, com base neste pressuposto constitucional, não há como vislumbrá-lo, tutelá-lo e aplicá-lo à luz puramente do Direito Civil, individualizando os interesses e as relações a ele submetidas. Para corroborar a assertiva, a visão de Guilherme Purvin, determinando “que os princípios jurídicos têm uma importância maior do que a mera inferência intelectual de vetores constantes num sistema normativo”<sup>13</sup>. Do ilustre jurista italiano Perlingieri, na sua visão civil-constitucional, “a solução para cada controvérsia não pode mais ser encontrada levando em conta simplesmente o artigo de lei que parece contê-la e resolvê-la, mas, antes, à luz do inteiro ordenamento jurídico, e, em

---

11 Op. Cit. p. 383.

12 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 83.

13 FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no Direito Ambiental*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 125.

particular, de seus princípios fundamentais, considerados como opções de base que o caracterizam”<sup>14</sup>. Para o professor Xisto de Medeiros, “o dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extra-patrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade”<sup>15</sup>.

Com base nesses ensinamentos, quanto maior não será o valor dos princípios em matéria de meio ambiente e de direitos fundamentais do povo, portanto difusos, os quais não se limitam ao subjetivismo dos direitos individualizados de cada cidadão. Mancuso encerra a discussão do tema, afirmando que “é preciso ter-se presente que se trata de legitimação de interesses superindividuais, e, portanto, não se pode ficar adstrito a premissas e categorias jurídicas válidas para a legitimação em tema de *direitos subjetivos*. De tudo, o que revela é que os interesses difusos, antes relegados ao *limbo jurídico*, possam encontrar o remédio pronto e eficaz para o seu acesso à Justiça”<sup>16</sup>.

Importante destacar, neste contexto dos danos morais, que não há, em princípio, indenização a título de *punitive* ou *exemplary damages*<sup>17</sup> no Brasil; por isso não convém manter este tipo de expressão nos clausulados dos Programas de Seguros Ambientais e particularmente na condição de riscos excluídos. Os danos morais, contemporaneamente, apresentam-se também como fator de indenização punitiva e dissuasória sabidamente, e muito mais nas situações de crimes hediondos praticados contra as pessoas, mas não está isento de acontecer o

---

14 PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2002, p. 5.

15 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 137.

16 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 264.

17 **Punitive Damages** – expressão cunhada no direito consuetudinário da *common law* (Inglaterra e EUA). Assim como a expressão **Exemplary Damages**, ambas traduzem a indenização outorgada em adição à indenização compensatória quando o ofensor age com negligência grave, malícia ou dolo. Representada por quantia de valor variável, é estabelecida em separado da indenização compensatória propriamente dita. Além de servir para punir o ofensor, tem também o objetivo de dissuadir comportamentos semelhantes por parte de terceiros, em prol do interesse público e social.

mesmo em indenização a título de poluição ambiental, ainda que na esfera culposa. Por tal razão, excluir essa situação no clausulado pode deixar a descoberta importante parcela de risco que subjaz contra o segurado. Não deve ser excluída, portanto, nas apólices brasileiras de riscos ambientais.

### 3.6 Despesas de Contenção de Sinistros e de Salvamento

As Despesas de Contenção de Sinistros<sup>18</sup>, neste tipo especial de seguro, são talvez mais importantes do que aquelas despesas de salvamento<sup>19</sup> usualmente representativas nos seguros da área de *Property* e, por isso mesmo, também fazem parte dos clausulados dos Programas de Coberturas de Seguros Ambientais. Em razão do disposto no artigo 779 do CC/2002, as despesas de contenção são parte integrante deste contrato de seguro, sem exceção. A operação de salvamento, artigo 771 do CC/2002, repita-se, está muito mais relacionada à ideia de coisas ou bens objeto do seguro de danos diretos (*property*), enquanto que este seguro ambiental acoberta na sua essência bens indeterminados, em que pese o fato de haver também o pilar referente às despesas incorridas pelo segurado com a limpeza de danos ocasionados nos próprios locais por ele ocupados. Esta cobertura, a de contenção de sinistros, é de relevante importância e a seguradora precisa monitorar cuidadosamente todas as situações que lhe são apresentadas, inclusive através da realização de trabalhos por empresas especializadas, as quais são comumente credenciadas por ela. A cobertura é da essência deste tipo de apólice e não pode deixar de existir de forma automática no âmbito de um seguro específico de poluição ambiental. Na maioria das vezes, as medidas de contenção de uma situação de desarranjo ocorrida nas instalações do segurado representam

---

18 **Despesas de contenção de sinistros** – são aquelas despesas incorridas pelo segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitarem ou para minorarem o sinistro iminente e que aconteceria e seria coberto pelo presente contrato de seguro.

19 **Despesas de Salvamento** – são aquelas realizadas após a ocorrência do sinistro e que objetivam a proteção dos salvados, tenham eles sido ou não atingidos pelo sinistro, parcial ou totalmente, de forma a não se deteriorarem por fato superveniente ao sinistro.

ação de suma importância, pois que o sinistro ambiental propriamente dito poderá estar sendo evitado. Não há aqui o pressuposto da ocorrência do sinistro<sup>20</sup> para que as medidas de contenção sejam necessárias, mas tão somente a percepção exata e objetiva de que se não forem tomadas as medidas emergenciais diante do referido desarranjo operacional, o sinistro ambiental muito provavelmente se materializará. O dever de evitar está inscrito no artigo 779 do CC/2002, como condição inerente ao contrato de seguro, sendo de responsabilidade do segurador o pagamento das despesas daí incorridas. Ainda que o CC/2002 não determinasse essa abrangência, em relação ao seguro específico de riscos ambientais seria imprescindível a apólice considerar esta parcela de cobertura no seu âmbito de garantia, em razão mesmo de suas peculiaridades.

A cobertura para as despesas de contenção se situa dentro do Limite Máximo de Indenização (LMI) da apólice, sendo que determinadas seguradoras podem adotar um eventual sublimite, o que não é recomendável e tampouco positivo para os segurados. Importante observar o comportamento dos riscos subscritos e, se necessário for, então a seguradora pode sublimitar para um e outro cliente ou para todos, mas sublimitar de forma genérica no produto não parece ser uma atitude recomendável. Não pode ser ignorado que a seguradora não oferece este programa de cobertura para toda e qualquer empresa e, sendo assim, ela

---

20 Em outras áreas de seguros, como em *Property* e Riscos de Engenharia, por exemplo, há discussões acirradas sobre este entendimento, à medida que o disposto no artigo 779 do CC/2002 cria obrigação ao segurador, também em relação às despesas de contenção, muito antes de ocorrer o sinistro propriamente dito, evitando-o na verdade. O CC/2002, ao adotar o mesmo texto inscrito no artigo 1914 do Código Civil italiano (o segurado deve fazer todo o possível para evitar ou diminuir o dano), criou a dogmática existente sobre o assunto: o termo evitar antecede ao sinistro propriamente dito, impondo condições emergenciais de modo a evitá-lo e cujas despesas também correm por conta do segurador. Essas despesas não se confundem com aquelas de Salvamento – artigo 771 CC/2002 – uma vez que essas são tomadas já diante de uma situação de sinistro deflagrada. Há países que adotam outra terminologia, como a Lei de Seguros da Espanha, na qual o artigo 17 determina que o dever de salvamento se concretiza ao “aminorar” as consequências do sinistro. “Es más, la omisión del vocablo “prevenir” no puede ni siquiera ser calificada como un descuido y que La intención del legislador podría haber sido la de incluir ese tipo de conducta dentro del llamado deber de salvamento. ... Se deduce, en consecuencia, que toda actividad tendente a “evitar” el sinistro no se encuadrará en el deber de salvamento sino en el deber general del asegurado de mantener inalterado el estado del riesgo”, conforme leciona a professora espanhola na sua obra-título, *in* GARGALLO, María del Mar Maroño. *El deber de salvamento en el contrato de seguro: Estudio del art. 17 de la Ley 50/1980*. Granada: Comares, 2006, p. 20. Sobre o mesmo tema tivemos a oportunidade de explorá-lo exaustivamente em POLIDO, Walter. *Contrato de Seguro; novos paradigmas*, São Paulo: Roncarati, 2010, p. 114-128.

sempre terá a oportunidade de efetuar inspeção técnica cuidadosa nos locais em risco e por empresas especialmente contratadas para esta finalidade. O perfil de cada proponente do seguro pode ser analisado minuciosamente, antes da concessão do seguro. Nos textos estrangeiros nem sempre há a concessão de cobertura automática para esta parcela de risco ou nem sempre a indenização das despesas está garantida de maneira absoluta, à medida que a cláusula pertinente pode deixar a critério exclusivo da seguradora a assunção das responsabilidades decorrentes da realização das reações de emergência. Este procedimento, contudo, pode ser visto como contraditório, à medida que deixa de sanear aquela situação flagrantemente perigosa e que poderá se transformar, com certa facilidade, em um sinistro ambiental propriamente dito. Ao mesmo tempo, sendo a prerrogativa exclusiva da seguradora, o fato pode gerar atritos desnecessários no momento das ocorrências. No Brasil os artigos já citados do CC/2002 não deixam dúvida quanto ao entendimento de que as despesas são inerentes ao risco coberto pelo contrato de seguro, razão pela qual a sua indefinição no programa pode gerar outro tipo de questionamento. Por isso, totalmente recomendável a indicação expressa da cobertura para esta importante parcela de risco no clausulado, sem limitações inclusive.

### 3.7 Custos com a defesa do segurado

Assim como é usualmente adotado no Brasil para os seguros de responsabilidade civil de um modo geral, as apólices de seguros de Riscos Ambientais brasileiras também consideram os custos de defesa do segurado como parte integrante do LMI único, raramente oferecendo a possibilidade de ser estipulado um limite separado. Essas despesas podem incluir também no seu âmbito cauções judiciais, as quais são eventualmente requeridas do segurado como medida cautelar, em processo judicial – por conta da eventual condenação futura. Determinadas seguradoras, neste particular, podem oferecer o seguro Garantia Judicial ao invés de permitirem a cobertura automática para as cauções, no âmbito da apólice de riscos ambientais. Seja qual for o tratamento, segundo a política de subscrição da seguradora, todos esses procedimentos devem fazer parte do Programa de Seguros Ambientais, de maneira a propiciar o conhecimento objetivo e antecipado aos seus interessados, em relação a todas as suas possibilidades.

## 3.8 Riscos ou situações especiais de coberturas

No que concerne a riscos ou situações especiais de coberturas, as seguradoras utilizam comumente condições especiais voltadas para a individualização das coberturas concernentes. Além das Condições Gerais de Riscos Ambientais para riscos industriais, utilizadas para a grande massa de riscos afetos a este segmento, o programa de cobertura pode dispor de mais os seguintes textos:

- ◆ **Condições Especiais – Responsabilidade Civil pelo Transporte de Bens ou Mercadorias em geral** – já mencionadas anteriormente e aplicáveis em várias situações de riscos.
- ◆ **Condições Especiais de Responsabilidade Civil Produtos e Trabalhos/ Serviços Completados** – risco pela distribuição de produtos e execução de serviços pelo segurado.
- ◆ **Condições Gerais de Seguros de Riscos Ambientais – Riscos Profissionais – Erros & Omissões** – para atividades profissionais relacionadas à área de serviços em meio ambiente (engenharia de projetos; certificadoras; construtores de demolidores; laboratórios de ensaios técnicos; afins).
- ◆ **Condições Gerais de Seguros de Riscos Ambientais – Tanques Armazenadores de Produtos** – seguro específico para o risco de tanques em postos de abastecimento, hospitais, escolas, parques de estacionamento, locadoras de veículos.
- ◆ **Condições Gerais de Seguros de Riscos Ambientais – Instituições Financeiras** – cobertura para as instituições financeiras enquanto fomentadoras e financiadoras de projetos de obras diversas, em face da possibilidade de haver a imputação de responsabilidade civil solidária pelos danos ambientais supervenientes.
- ◆ **Outras coberturas podem fazer parte do Programa de Seguros para Riscos Ambientais** – inclusive sob o âmbito de carteiras diversas de seguros, como os de **Garantia**, por exemplo. As Seguradoras podem oferecer coberturas para áreas contaminadas, em relação à garantia das obrigações de fazer constante do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); também para a área de mineração, em relação ao desativamento de minas e as medidas

remediadoras necessárias. “Outro aspecto importante a ser considerado na mineração é a implementação dos instrumentos econômicos (caução, garantias financeiras e seguros ambientais), como mecanismos da viabilização do cumprimento efetivo das obrigações legais dos empreendedores do setor<sup>21</sup>”, conforme determina Eliane Poveda.

### **3.8.1 Responsabilidade civil de produtos e trabalhos completados**

Importante discorrer sobre a cobertura especial de Responsabilidade Civil de Produtos, a qual pode integrar o Programa de Seguros Ambientais. Já tivemos a oportunidade de escrever que “no caso de produtos entregues e o risco de poluição ambiental, a maioria dos seguradores internacionais ou exclui taxativamente o risco ou simplesmente ignora a questão, nada mencionando a respeito nos clausulados das apólices. De qualquer maneira, conclui-se facilmente pela exclusão genérica do risco, haja vista as definições que são feitas nos clausulados de riscos ambientais e especialmente quando limitam a cobertura da apólice para fatos ocorridos nos locais ocupados ou controlados efetivamente pelos segurados, o que não pode compreender produtos após a entrega”<sup>22</sup>.

As apólices brasileiras de seguros de Responsabilidade Civil Produtos, tal como um modelo padrão, adotam a seguinte exclusão genérica nos respectivos clausulados: “poluição, contaminação ou vazamento, a menos que resultem de um acontecimento súbito e inesperado, iniciado em data claramente identificada e com duração máxima de 72 (setenta e duas) horas”. Certamente a simplicidade inferida nesta alínea de risco excluído não consegue, por si só, resolver todas as questões que envolvem o complexo risco e seus possíveis desdobramentos. As empresas fabricantes e distribuidoras de determinadas linhas de produtos e especialmente aquelas mais expostas ao risco de poluição ambiental não podem se sentir confortáveis diante desta limitação contratual, ainda que os limites de coberturas das apólices sejam representativos. As fabricantes de tanques

---

21 POVEDA, Eliane Pereira Rodrigues. *A Eficácia Legal na Desativação de Empreendimentos Minerários*. São Paulo: Signus, 2007, p. 197.

22 *Seguros para Riscos Ambientais*, Op. Cit. p. 433.

subterrâneos, filtros antipoluição, painéis de controles de emissões, equipamentos de medição, acessórios – uniformes e equipamentos de proteção ao trabalhador e afins se enquadram nesta problemática, sendo que os seguros tradicionais de RC Produtos não conseguem contemplar as coberturas necessárias para os riscos a que elas estão expostas. As indenizações a título de reparações de danos ambientais provocados por essas linhas de produtos podem ser pleiteadas de forma transversa, ou seja, pela via do ressarcimento à empresa que efetivamente adquiriu os produtos e, uma vez produzindo os danos, foi obrigada pela legislação ambiental a indenizá-los, ficando sub-rogada. De igual modo, as seguradoras de riscos ambientais da empresa adquirente dos produtos podem promover as ações ressarcitórias. Os termos da exclusão delimitadora do âmbito da cobertura oferecida, reproduzidos supra, não dão garantia absoluta a tais fornecedores de produtos. Por este motivo, o Programa de Coberturas de Riscos Ambientais pode oferecer a garantia necessária, ampliando seu leque de atuação.

Determinados clausulados de seguros de Riscos Ambientais excluem nas condições gerais dos seus clausulados: “e fornecimento de produtos”. De fato, visam deixar evidenciada a possibilidade de ser contratada adicionalmente a cobertura de RC Produtos, considerando-se que ela pode não interessar a todo e qualquer tipo de fabricante de produtos. Em outros modelos ela é automática. Para o Brasil, as seguradoras têm determinado a linha de *underwriting* desta forma, ou seja, análise de cada caso isolado, visando à admissão ou não desta parcela de risco na cobertura do Programa de Seguros Ambientais. Em razão disso, o *underwriting* a ser feito, em cada risco isolado, deve levar em conta esta possibilidade – de suma importância e especial cuidado por parte dos subscritores. Também ao corretor de seguros cabe buscar o melhor produto, em face das garantias mais completas aos seus clientes.

Resta dizer que os serviços ou trabalhos de instalação, montagem e também de manutenção, uma vez entregues ou concluídos (*completed operation*), integram o termo “produto” conceitualmente – em toda a sua abrangência de cobertura prevista no clausulado específico. Não se pode aviltar qualquer um dos itens aqui expressos e referentes à parcela de risco RC Produtos, até porque qualquer deturpação pode refletir de forma negativa para a seguradora, especialmente quando da regulação de sinistros, pois que a doutrina que será aplicada é aquela conhecida e reconhecida pelo mundo todo em matéria de seguros de Responsabilidade Civil Produtos/Operações Completadas.

### 3.8.1.1 LOGÍSTICA REVERSA E RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS

Neste campo de RC Produtos, dentro do Programa de Seguros Ambientais, há espaço para o mercado segurador nacional determinar condições de coberturas para as novas situações de riscos que se apresentam em razão da Lei n.º 12.305, de 02.08.2010, a qual instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil. A LPNRS foi regulamentada pelo Decreto n.º 7.404, 23.12.2010 e deverá sofrer ainda série de regulamentação normativa infralegal, inclusive setorialmente, de modo que possa ser operacionalizada. Neste texto, importante destacar as novas figuras intituladas de **logística reversa**<sup>23</sup> (item XII, art. 3º da Lei 12.305/2010) e **responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**<sup>24</sup> (item XVII, idem), ambas podendo tangenciar os seguros ambientais, neste tópico especial da responsabilidade civil de produtos, uma vez que os agentes buscarão o competente respaldo securitário em face desta nova geração de riscos ambientais determinada legalmente. O projeto de lei de política nacional de resíduos sólidos tramitou por aproximadamente vinte anos no Congresso Nacional, até a promulgação da Lei 12.305/2010. Vários estados, dentre eles São Paulo, Rio Grande do Sul, Ceará e Pernambuco já haviam promulgado leis estaduais determinando diretrizes, bem como normas de prevenção e controle da poluição em razão dos resíduos sólidos. A lei é bastante ampla e contempla os anseios da sociedade em prol da preservação ambiental, em razão mesmo das presentes e das futuras gerações, tal como vem expresso na Constituição Federal (art. 225, CF). Estão sujeitas à observância as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e aquelas que desenvolvem ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos (art. 1º, § 1º, Lei 12.305/2010).

---

23 **Logística reversa:** instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

24 **Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos:** conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta lei.

Por resíduos sólidos, entende-se: “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (art. 3º, XVI)”.

O novo ordenamento adota princípios que vão muito além daqueles já consagrados, como o do “poluidor-pagador”, na mais estrita responsabilidade civil objetiva do risco criado, inovando através do princípio “poluidor-consumidor” – por exemplo, ou seja, quem consome é igualmente responsável pelos resíduos que produz. O alcance de tais determinações ainda não é integralmente conhecido, mas o ordenamento será complementado e regulamentado em seguida, atingindo a todos. Os fornecedores de produtos, entre outros agentes da cadeia produtiva, serão os principais atores deste ordenamento, com ampliação das responsabilidades já existentes anteriormente. Conforme ensina Patrícia Iglecias, “superada a análise do ponto de vista do defeito do produto e partindo-se para uma investigação sob o prisma da responsabilidade civil em geral, não parece haver dúvida de que os danos pós-consumo, ainda assim, podem ser imputados aos fabricantes ou importadores dos produtos geradores de resíduos poluentes”<sup>25</sup>. Eles buscarão se garantir de mais esta parcela de risco através dos contratos de seguros ambientais.

Sobre este tema, podem ser antevistos determinados pressupostos essenciais em relação à subscrição dos novos riscos:

- (i) A cobertura adicional de Responsabilidade Civil Poluição Acidental e Súbita, no âmbito dos seguros Responsabilidade Civil Geral, se mostra ineficaz para a garantia dessas categorias de riscos e em razão das limitações estruturais já comentadas neste texto. A própria cobertura automática concedida em seguros de RC Produtos, com limitação de 72 horas para o início e o fim da poluição provocada pelo produto segurado, se mostra inócua em face do novo ordenamento;

---

25 LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-Consumo*. São Paulo: RT, 2011, p. 193.

- (ii) Não podem existir limitações no clausulado de RC Produtos do Programa de Seguros Ambientais que acabem inviabilizando a cobertura dos riscos, nos termos da Lei 12.305/2010, cujo espectro é bastante amplo e sequer é conhecida a evolução jurisprudencial que o novo ordenamento terá nas cortes de justiça do país;
- (iii) Os segurados podem vir a ser instados a promover ações de recolhimento de resíduos, em larga escala, assim como já acontece em operações de *recall* de produtos defeituosos, também com cobertura securitária já disponibilizada pelo mercado nacional de seguros. O clausulado de RC Produtos do Programa de Seguros Ambientais, portanto, não pode excluir da cobertura esta parcela de risco, de possível ocorrência prática.

### 3.9 Aterros sanitários (depósitos de resíduos)

Em razão de sua complexidade, até porque pode envolver concausas na produção de danos ambientais, os mercados internacionais têm determinado a cobertura para aterros sanitários (depósitos de resíduos) de forma separada, mediante estudo de cada caso concreto e com inspeção prévia dos locais, tal como usualmente vem expresso nos textos das apólices. Este risco, de alta exposição, pode gerar conflitos em casos de sinistros reclamados, pois que nem sempre poderá ser determinada exatamente a participação exclusiva do produto segurado (resíduos descartados, na verdade) na produção da poluição ambiental. Nada impede, também, que as seguradoras determinem sublimite dentro do LMI da apólice para garantirem este tipo de risco, em face da exposição acentuada.

Para empresas que têm como atividade-fim o depósito de resíduos, há clausulado de cobertura especialmente desenhado para o segmento, sendo que a aceitação dos riscos não é facilitada. Há que ser cumprida série de exigências técnicas em relação às condições do risco, de modo que haja a possibilidade do local vir a ser aceito para fins de seguros ambientais e não poderia ser diferente essa condição.

## 3.10 Limites de coberturas da apólice

Há um modelo padrão utilizado principalmente nos Estados Unidos da América, o qual adota dois limites de garantias na apólice (Limite Máximo de Indenização – LMI), por cobertura, ou seja, Cobertura A (Poluições Novas) e Cobertura B (Poluições Preexistentes). Naquele mercado, inclusive, é perfeitamente possível ao segurado escolher se ele deseja contratar a cobertura A ou a B ou ambas, a cada período de renovação do seguro. No Brasil, este modelo pode apresentar conflitos, uma vez que a apólice que adotar princípios técnicos à base de reclamações (*claims made*) – sendo ela renovada sucessivamente na mesma seguradora, deverá estabelecer cobertura obrigatória para o período de retroatividade de cobertura<sup>26</sup>, conforme preceitua o artigo 15 da Circular Susep n.º 336/2007. Embora nem sempre o padrão *claims made* se adeque perfeitamente a este modelo especial de seguros, não se pode ignorar que os mecanismos utilizados provêm deste tipo clássico de apólice. Desta maneira, em princípio as práticas utilizadas no mercado norte-americano não podem ser transpostas ao mercado brasileiro de forma integral, devendo sim sofrer alterações pontuais, o que não representa nenhum tipo de exigência inatingível.

A expressão “poluição preexistente”, por sua vez, se não for devidamente explicitada quanto ao seu real significado e abrangência, pode também ensejar conflitos de interpretação. De fato, o termo determina a cobertura para aqueles danos ambientais ocorridos a partir da “data retroativa de cobertura” (ver definição supra) e na condição máxima de serem desconhecidos do segurado, tal como na situação das “poluições novas”, as quais se referem àqueles acontecimentos a partir do “período de vigência do contrato de seguro”, usualmente de doze meses. As seguradoras podem admitir, neste particular, que a data retroativa de cobertura para as poluições preexistentes, ainda que se trate de seguro novo, seja estabelecida com prazo muito antes da primeira contratação, ou seja, por determinados números de anos anteriores (5 anos, 10 anos, 20 anos etc) que vêm expressos na especificação da apólice, podendo também

---

26 **Período de Retroatividade de Cobertura:** intervalo de tempo limitado inferiormente pela data limite de retroatividade, inclusive e, superiormente, pela data de início de vigência de uma apólice à base de reclamações (Art. 3º, IX, Circular Susep-336/2007).

existir a forma ilimitada (*unlimited cover*). Para o risco das chamadas “poluições históricas”, comentadas a seguir, o mercado norte-americano desenvolveu Programas Especiais de Seguros Ambientais. Em fase inicial de operação com este tipo de programa de seguros ambientais nem sempre, contudo, será de fácil obtenção este tipo de retroatividade de cobertura mais prolongado, uma vez que o mercado segurador busca essencialmente a experiência no segmento, sendo que a observação pontual e cuidadosa de todos os riscos afetos ao longo do tempo pode ser entendida como condição *sine qua non* para o sucesso sustentável da operação.

De modo a evitar toda e qualquer situação conflituosa, o modelo de LMI único tem sido o mais indicado e utilizado no Brasil, determinando a data de retroatividade<sup>27</sup> “zero” na primeira contratação do seguro, com período de retroatividade automático e *compulsório* a partir das sucessivas renovações. Mesmo assim, nada impede que a seguradora – ao incluir um novo local na apólice vigente ou renovada, por exemplo – indique uma data de retroatividade específica para o local incluído, não acompanhando o período de retroatividade já existente na apólice para os demais locais. Tais situações são monitoradas caso a caso pelas seguradoras, através do processo de *underwriting*, funcionando parcialmente tal como no modelo norte-americano. O que não pode acontecer de modo algum – a cada renovação anual da apólice – é a seguradora determinar que somente sejam cobertas as condições de poluição ambientais ocorridas e reclamadas durante o período de vigência da apólice (definição supra), sem admitir a retroatividade de cobertura, nos termos da circular da Susep, já citada. Essa condição limitativa contrariaria todo e qualquer conceito de efetividade deste Programa Especial de Riscos Ambientais, reduzindo-o à completa nulidade e em razão principalmente do fato de que o risco objeto deste seguro especial se filia a situações de longa latência, de ocorrência paulatina e prolongada ao longo de anos e com manifestação ou descoberta também demorada.

---

27 **Data Retroativa de Cobertura:** a data indicada na especificação da apólice, na qual ou após a qual o dano ambiental, o dano pessoal, o dano material deverá ter ocorrido. Mediante acordo entre as partes, é a data anterior à data de início da apólice que poderá ser contratada pelo segurado e que terá as coberturas do contrato de seguro retroagidas para aquele dia, desde que não sejam para sinistros preexistentes conhecidos pelo segurado. Nas renovações sucessivas das apólices, na mesma seguradora, haverá a concessão automática da data retroativa de cobertura constante da apólice imediatamente anterior.

O padrão único de cobertura, portanto, é estabelecido na condição de clausulado amplo, não diferenciando danos ambientais novos e danos ambientais já ocorridos (preexistentes) a partir da data de retroatividade. As apólices dispõem comumente de apenas um LMI e de um Limite Agregado (LA). O LA representa o total máximo indenizável pela seguradora em relação a sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, provenientes de mais de um fato gerador ou de eventos diferenciados.

A atribuição de LMI separado para condições de poluição ambiental novas e para as preexistentes (ambas sem conhecimento prévio do segurado,

sendo as novas ocorridas a partir da data de início do seguro e as preexistentes a partir da data retroativa de cobertura), pode ser identificada na especificação da apólice, mas a adoção deste critério no Brasil, quando admitido, tem se dado apenas para situações muito específicas e não para todo e qualquer risco segurado. Exemplo: o segurado renova a apólice no terceiro ano e inclui novo local que ele adquiriu, sendo este com reconhecido potencial de risco ambiental e muito maior do que nos locais já conhecidos dos anos anteriores; nesta hipótese, a seguradora pode e certamente designará na especificação da apólice que a data retroativa de cobertura (de 3

Importante registrar, também, o fato de que poluições preexistentes (da data de retroatividade de cobertura em diante) e novas (da data do início do seguro em diante) podem repercutir em discussões conflitantes quanto a real datação (...).

anos atrás) abrange apenas os locais x, y, e z, enquanto que para o novo local, prevalecerá apenas a data de sua inserção no seguro, ou seja, para danos ambientais novos, acontecidos a partir daquela data. Este procedimento é perfeitamente possível e tem sido adotado no *underwriting* diário, ficando indicada na especificação da apólice – cada situação concreta de risco. Nem por isso a apólice precisa dispor de coberturas A e B. Importante registrar, também, o fato de que poluições preexistentes (da data de retroatividade de cobertura em diante) e novas (da data do início do seguro em diante) podem repercutir em discussões conflitantes quanto a real datação,

o que nem sempre é perfeitamente exequível de ser comprovado e por isso mesmo todo critério que possa gerar este tipo de especulação deve ser evitado. Se A e B dispuserem de limites diferenciados ou mesmo residuais em razão de sinistros já indenizados ou em processo de regulação/liquidação, as discussões poderão se acentuar ainda mais. Qualquer alegação contrária aos interesses do segurado sempre deverá ser provada pela seguradora, o que nem sempre será uma tarefa fácil em razão da natureza deste produto especial de seguro e seu objeto de cobertura.

De modo a serem evitados vários conflitos, tem sido então muito mais comum no Brasil a adoção do padrão único de cobertura, ou seja, são eliminadas as opções de Coberturas A e B, passando o clausulado a dispor de uma única opção para os riscos segurados incluídos na apólice. A indicação de LMI único tem se mostrado como sendo o critério mais acertado e administrativamente mais eficaz e simples nos mercados que iniciam a operação dos programas de seguros ambientais.

Importante ainda destacar sobre este tópico e a partir da observação e análise de outros modelos internacionais, tal como a apólice espanhola, que aquele mercado adota três LMI's distintos, por anualidade do seguro, a saber:

- a) um limite para danos ambientais causados aos recursos naturais (interesses difusos);
- b) um limite para a limpeza dos próprios locais segurados (*on site clean up costs*); e
- c) um terceiro limite para os danos de poluição causados a pessoas e bens identificadas (responsabilidade civil clássica).

Interessante o modelo espanhol, mas certamente nada prático, pois que um mesmo evento pode tangenciar as três situações aventadas ou, pior ainda, nem sempre poderá ser perfeitamente determinada qual pilar de cobertura deverá ser acionado para o pagamento do sinistro, segundo as características dele. O problema pode se agravar ainda mais se para cada pilar de cobertura houver a estipulação de diferentes limites. Ainda, durante a vigência da apólice – uma vez já acionada em determinada situação de sinistro, poderá ser requerida a compensação de um LMI de determinado pilar de cobertura ainda intocado, em razão do pagamento já realizado por outro, com esgotamento da verba, e assim sucessivamente.

Não é, em princípio, um bom modelo a ser observado e praticado. Durante a fase inaugural de programas de seguros ambientais, assim como pelo fato das coberturas disporem de uma única seção de cobertura contendo os três pilares e sem separação alguma dos riscos, o melhor modelo é aquele comumente adotado no Brasil, ou seja, com LMI único e estipulação de Limite Agregado (LA) em cada caso concreto, na especificação da apólice. O LA pode ser estipulado nos *underwriting guidelines* das seguradoras, com mais de uma opção. Sendo assim, a seguradora pode oferecer diferentes opções aos proponentes dos seguros, cujo procedimento é extremamente salutar comercialmente avaliado. Exemplo: LMI, com LA de uma vez e meia o LMI ou duas vezes o mesmo LMI. A estipulação de um único LMI para toda e qualquer cobertura oferecida pela apólice facilita a operação do produto e mais ainda a regulação/liquidação dos sinistros. Não é impossível de acontecer, contudo, em mercado livre, que determinadas seguradoras mantenham o procedimento adotado nos EUA, oferecendo um LMI por pilar de cobertura, mantido o critério de cobertura A (novas) e B (preexistentes), lembrando que apólice CM deve, obrigatoriamente, oferecer a retroatividade de cobertura a partir de sua renovação sucessiva na mesma seguradora, conforme determinação da Susep. Tais aspectos podem ser esclarecidos pontualmente aos corretores de seguros e aos próprios interessados pelos produtos, inclusive através de material de publicidade.

Após determinado período de experiência com os produtos do programa, poderão ser analisadas novas possibilidades e procedimentos, tais como a viabilidade de abrir o LMI da apólice, ou seja, deixar sob a opção do segurado o estabelecimento de LMI's isolados para, por exemplo, situações distintas: (i) custos e despesas de limpeza (*clean up*) dos próprios locais segurados e (ii) demais coberturas oferecidas pela apólice. Deve ficar claro que nada impede que as seguradoras, mesmo utilizando um único LMI na apólice, determinem sublimites na especificação da apólice, em cada caso concreto, para determinadas situações especiais de riscos. Exemplos: (a) a inclusão de um novo local na apólice, cuja atividade exercida é muito mais agravada do que aquela da atividade principal do segurado; (b) risco da responsabilidade subsidiária do segurado pelo transporte de bens em veículos de terceiros (cobertura especial, a ser incluída por condição particular na apólice); (c) as despesas de contenção de sinistros (que na verdade fazem parte do LMI único, até mesmo para evitar discussão sobre o início e o término de tais operações – e a limpeza propriamente dita dos locais segurados ou de outros locais não pertencentes ao segurado) etc. O sublimite se integra ao LMI básico da apólice, ou seja, não se aplica isoladamente.

## 3.11 Poluições históricas

Este tema tem movimentado o mercado internacional há anos, em face mesmo da elevada exposição que o risco apresenta e nem sempre tem sido possível resolver completamente a questão via contratação de seguro, com total transposição do risco aos seguradores e seus resseguradores. Em entrevista sobre este tema em 2006, à Revista Topics da Munich Re – Alemanha, o então presidente da XL Environmental, seguradora especializada em seguros ambientais dos EUA, Rich Corbett, apresentou as seguintes e precisas informações sobre este assunto, a partir da colocação de que o aumento populacional nos grandes centros urbanos e também a crescente industrialização em áreas urbanas – com consequente reurbanização de superfícies industriais abandonadas, incluindo bases militares, fizeram com que novos interesses e novas necessidades de coberturas de seguros ambientais se apresentassem nos EUA: “uma empresa construtora ou outro investidor que tem a intenção de comprar um terreno tem de se proteger de futuras reclamações por responsabilidade. Também os prestamistas desejam proteger o valor empregado e, portanto, requerem um seguro que cubra o risco de resíduos contaminantes no solo. Por último, temos o vendedor que deseja colocar à venda a propriedade sem correr o risco de ter de enfrentar reclamações por responsabilidade do passado. A esses três grupos resulta vantajoso dispor de uma apólice que ampara a responsabilidade por contaminações históricas<sup>28</sup>”.

Esta parcela de risco, com enorme potencial de perdas, indubitavelmente requer o aparelhamento adequado da seguradora que pretender operar com ela. A equipe de subscritores deve ser multidisciplinar e envolver não só técnicos especializados nas ciências do meio ambiente, como também deve contar com juristas especializados em direito ambiental e que se encarregarão também de atender a todos os sinistros, inclusive revisando constantemente o desenvolvimento do programa de descontaminação e limpeza, o qual pode levar uma década ou mais. Por este mesmo motivo, o fator higidez financeira é de suma importância neste tipo de seguro, pois que o segurado precisa contar com a existência da seguradora por muitos anos. No campo da regulação dos sinistros

---

28 *Enorme potencial de crecimiento en el mercado de seguros medioambientales*. Topics 2/2006. Munich Re Group. München, 2006, p. 27-28.

em seguros ambientais é preponderante a formação técnica dos profissionais que executarão a operação, sendo que deve existir especialização concentrada e particularizada no segmento; não é qualquer regulador que pode realizar este trabalho de precisão absoluta.

As poluições históricas, então, podem ser acobertadas através do Programa de Seguros Ambientais, e estão diretamente relacionadas ao estabelecimento da data retroativa de cobertura, conforme já foi comentada no tópico anterior. Para situações específicas de riscos, contudo, podem existir clausulados especiais de coberturas e visando adequá-los de maneira particularizada.

Também os agentes financeiros estão particularmente expostos a este tipo de risco de poluição histórica, à medida que eles têm sido considerados pela moderna doutrina, e cada vez em maior grau, como co-responsáveis pelos danos ambientais e em razão mesmo dos estudos prévios que realizam para a concessão de créditos que propiciam a realização de grandes obras. Na linha do desenvolvimento sustentável, eleito pelas nações desde a Agenda 21, todos os agentes econômicos se entrelaçam e cada qual é responsabilizado conforme a ideia hoje maximizada da co-participação na produção do dano ambiental, com consequente imputação de causalidade. “Este direito do desenvolvimento sustentável teria a preocupação primeira de garantir a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com seu ambiente<sup>29</sup>”. Os bancos e os demais agentes financeiros não ficam fora dessa arena de discussões, certamente. Ao qualificar o poluidor, como sendo toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, o inciso IV do artigo 3º da Lei n.º 6.938, de 31.08.1981 (da política nacional do meio ambiente) não ressalvou os agentes financeiros; muito pelo contrário. A doutrina já denominou essa categoria de responsabilizados subjacentes de poluidores indiretos e as cortes de justiça nacionais já tiveram a oportunidade de se manifestar a respeito, mas ainda não de uma forma conducente. A solidariedade fica ressaltada neste aspecto, assim como a concausalidade, não importando

---

29 DERANI, Christiane. *Direito ambiental econômico*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 155.

o grau da culpa, até porque a responsabilidade ambiental é objetiva. Aliados às teorias que fundamentam a preservação ambiental e especialmente o princípio da precaução<sup>30</sup>, o qual converge para aquela fase que antecede ao risco, ou seja, na dúvida devem prevalecer os interesses que envolvem a preservação do meio ambiente, também os agentes financeiros se situam no pólo ativo desses interesses, em detrimento da índole puramente econômica que possa existir. Na lição de Morato Leite, “de nada adiantariam ações preventivas, se eventuais responsáveis por possíveis danos não fossem compelidos a executar seus deveres ou responder por suas ações<sup>31</sup>”. Se na visão quase utópica de Canotilho sobre o Estado de Direito do Ambiente, o qual deve ter como princípio a solidariedade econômica e social de modo a alcançar o desenvolvimento sustentável<sup>32</sup>, não podem ficar alheios à responsabilização aqueles que podem efetivamente patrocinar as melhores práticas, os bancos.

No estudo preciso sobre este tema, realizado pelas advogadas cariocas Ana Luci, Cintya Izilda, Cynthia Ferragi e Josephine Eugenia, elas identificaram que “a classificação do ‘financiamento’ como instrumento de controle ambiental visa à atuação harmônica e de forma conjunta do Poder Público, sociedade

---

30 AGRADO DE INSTRUMENTO MUNICIPALIDADE QUE SE OPÕE AO CUMPRIMENTO DE LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL QUE DETERMINOU CESSAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA NO MEIO NATURAL - É MISSÃO DO ESTADO-JUIZ FAZER VALER A ORDEM FUNDANTE, NOTADAMENTE QUANDO ESTÁ EM JOGO O MEIO AMBIENTE, BEM ESSENCIAL À SADIA QUALIDADE DE VIDA QUE MERECE ZELO INTEGRAL PARA AS PRESENTES E GARANTIA DE EXISTÊNCIA DAS FUTURAS GERAÇÕES – PRESENÇA DO *PERICULUM IN MORA* E DA *FUMUS BONIS IURIS* – ÁREA SUJEITA A ESPECIAL TRATAMENTO E PROTEÇÃO, ARGUMENTOS DA AGRAVANTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO DO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL – AGRADO DESPROVIDO **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO** – SEMPRE QUE HOUVER UMA PROBABILIDADE MÍNIMA DE QUE O DANO OCORRA COMO CONSEQUÊNCIA DA ATIVIDADE SUSPEITA DE SER LESIVA, NECESSÁRIA SE FAZ PROVIDÊNCIA DE ORDEM CAUTELAR – O PRINCÍPIO É COROLÁRIO DA DIRETIVA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E À SADIA QUALIDADE DE VIDA – AGRADO DESPROVIDO. **Comarca:** Barueri – **Tribunal de Justiça de São Paulo** – **Relator(a):** Renato Nalini **Órgão julgador:** Câmara Reservada ao Meio Ambiente. **Data do julgamento:** 28/04/2011 **Data de registro:** 18/05/2011 **0064448-02.2011.8.26.0000** Agravo de Instrumento.

31 Op. Cit. p. 60.

32 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. (orgs) *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Fundação Mário Soares, Gadiva, 1999.

civil e setor produtivo, inculcando no sistema econômico os ditames do direito ambiental, uma vez que o direito ambiental é fundamentalmente econômico em função da escassez dos recursos naturais, responsáveis pelo desenvolvimento da economia<sup>33</sup>". Em mercados de seguros desenvolvidos, os bancos contratam seguros de riscos ambientais especialmente desenhados para eles, uma vez que a responsabilidade deste segmento perante a sociedade e o meio ambiente não constitui apenas ensaios doutrinários como ainda acontece no Brasil e em outros países em grau de desenvolvimento.

### 3.12 *Trigger* – o gatilho que dispara o mecanismo indenizatório da apólice

Neste tipo especial de seguro, o *trigger* representa importante elemento contratual, uma vez que qualquer imprecisão a respeito pode prejudicar o alcance das coberturas oferecidas, até mesmo diminuindo a garantia do seguro. Em Programas de Riscos Ambientais não há como prevalecer as mesmas fórmulas que são encontradas comumente nos seguros tradicionais de responsabilidade civil. Não se tratam das mesmas situações de riscos e coberturas e, por sua vez, requerem tratamentos diferenciados. Uma apólice de riscos ambientais que tenha como *trigger* o padrão clássico de uma apólice *claims made*, ou seja, a eficácia do contrato de seguro se manifesta a partir da reclamação do terceiro prejudicado, já não consegue atender a este tipo de seguro especial perfeitamente. Por mais vantajoso que seja o tipo *claims made* em relação ao risco de longa exposição, se comparado a uma apólice tradicional à base de ocorrências (*trigger* => o dano acontecido), no seguro ambiental típico ela não consegue, por si só, neutralizar a problemática que permeia a situação. Nas apólices de Ocorrências, caso fossem utilizadas no segmento ambiental, problemas de toda ordem quanto à caracterização do início do dano ambiental, por exemplo, seriam arguidos e certamente muitos conflitos surgiriam.

---

33 GRIZZI, Ana Luci Esteves. BERGAMO, Cinthya Izilda. HUNGRIA, Cynthia Ferragi. CHEN, Josephine Eugenia. *Responsabilidade Civil Ambiental dos financiadores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 108.

Na *claims made* pura esta questão do tempo fica muito mais diluída mas, por outro lado, ao determinar que o mecanismo indenizatório do contrato de seguro somente será acionado mediante a apresentação efetiva de uma reclamação de terceiro, no segmento de danos ambientais a questão não se resolve, pois a referida condição de dependência prejudica, essencialmente, o mecanismo garantidor do seguro. O segurado que contrata uma apólice de riscos ambientais não pode permanecer na dependência de que alguém ou uma entidade com legitimidade para tanto reclame de fato uma indenização, para só então o mecanismo indenizatório do seguro ser de fato acionado. Os seguros de riscos ambientais requerem muito mais do que este mecanismo quase primário em face dos objetivos garantidores deste contrato todo especial. Então, os princípios técnicos encontrados na apólice à base de reclamações não são integralmente adequados e suficientes para os riscos ambientais.

Em sintonia com a problemática encontrada nos tipos comuns de apólices (ocorrências e reclamações feitas), conforme foi comentado retro, desdobramentos ocorreram e de modo a estabelecerem modelo especial para os seguros ambientais. Este modelo especialmente elaborado torna competente para indenizar a condição de poluição ambiental ocorrida, além da simples reclamação do terceiro ao segurado, também o fato de o segurado ter descoberto a condição de poluição ambiental durante o prazo de vigência da apólice, ficando obrigado a comunicá-la à seguradora. Então, o gatilho (*trigger*) indenizatório do contrato de seguro ambiental é duplo e desta maneira ele protege muito mais o segurado, facilitando o mecanismo reparatório. Este mecanismo híbrido foi concebido nos mercados internacionais há muito mais tempo e especialmente nos EUA, tão logo ficou constatado que a apólice tipicamente à base de reclamações não conseguia, por si só, resolver todas as questões que se apresentavam no segmento de riscos ambientais.

Se algum modelo de apólice de riscos ambientais não apresentar esta possibilidade de gatilho duplo, muito provavelmente a garantia oferecida não será abrangente ou, pelo menos, a eficácia reparadora do contrato de seguro não se apresentará de forma facilitada ao segurado. Este ponto é de verificação crucial por parte dos corretores de seguros quando da análise dos produtos existentes no mercado e de modo a indicarem aqueles que melhor se apresentem aos seus respectivos clientes. Este modelo especial não está contemplado na regulamentação feita pela Susep, mas nem por isso pode deixar

de ser utilizado pelo mercado nacional e em razão das justificativas que foram apresentadas neste texto. Qualquer eventual desentendimento neste sentido ou determinação contrária aos princípios aqui retratados por parte da Susep seria lamentável, pois que fatalmente não só prejudicaria toda a inteligência lógica empregada nos clausulados que adotam este sistema de *trigger* híbrido, como também acabaria restringindo o gatilho – o qual foi estabelecido de forma bastante abrangente e muito mais do que dispõe a Circular Susep 336/2007, a favor dos segurados. O *trigger* híbrido foi concebido nos EUA e vem sendo utilizado como modelo padrão naquele país: *manifestation trigger* (primeira manifestação) ou *discovery trigger* (primeira descoberta).

Trata-se, portanto, de condição *sine qua non* para a eficácia e modernidade deste tipo de clausulado de cobertura. Os modelos estabelecidos exclusivamente sobre a reclamação do terceiro ao segurado, de fato não oferecem garantia absoluta ao segurado, em face de uma condição de poluição ambiental. Esperar que o terceiro realmente reclame é algo inconcebível neste modelo especial de seguro e notadamente em razão do objeto da cobertura. Há, neste tipo particularizado de seguro, situações nas quais o segurado já pode notificar o fato ocorrido à seguradora, iniciando, de comum acordo com ela, a correspondente e imediata limpeza do local afetado, entre outras medidas saneadoras que ele pode empreender, desde logo. A reclamação do terceiro, portanto, não pode constituir o único *trigger* deste modelo especial de seguro, sob pena de diminuir a eficácia garantidora do referido contrato, se assim for.

Ainda sobre este tema do gatilho híbrido, importante observar que não se trata do modelo *claims made*, mais Notificações, tal como determina a já referida circular da Susep. Neste modelo que foi regulamentado pela autarquia, a notificação de algum fato pelo segurado, ocorrido durante a vigência da apólice, também condiciona que a reclamação do terceiro exista, ainda que posteriormente. Antes dela (a reclamação efetiva), a apólice nada indenizará, até porque não estará configurado o sinistro, mas mera expectativa dele (notificação de um fato).

Por sua vez, no clausulado de seguros de Riscos Ambientais – há duas formas para vincular a mesma apólice: 1ª) com a reclamação do terceiro ao segurado; e 2ª) com a descoberta da condição de poluição ambiental pelo segurado. Não se espera, a partir da descoberta feita pelo segurado, que alguém também reclame o sinistro para só assim a limpeza ser iniciada e os seus custos

indenizados pela seguradora. A partir da descoberta da condição de poluição ambiental e de sua notificação à seguradora, o mecanismo indenizatório da apólice será acionado, garantindo a sua eficácia, desde logo. Esta é a grande diferença encontrada neste modelo híbrido de gatilho.

Ainda sobre esta figura da descoberta pelo segurado, importante frisar que ela deveria apresentar, em princípio, determinadas limitações próprias e em face da natureza deste tipo de seguro, ou seja, ela só poderia ser evidenciada durante o período de vigência da apólice, por exemplo. Então, em tese, ela não se estenderia para os prazos complementar<sup>34</sup> e suplementar<sup>35</sup>, também existentes neste modelo híbrido de apólice *claims made* com primeira descoberta. Essa limitação teria como justificativa o fato de o segurado ter a obrigação contratual de comunicar imediatamente o sinistro. De qualquer maneira, assim como ocorre em outros mercados, os modelos brasileiros também admitem, nos respectivos clausulados, que o segurado comunique a descoberta durante os prazos complementar e suplementar, mas condicionado ao seguinte: (i) que a condição de poluição

---

34 **Prazo Complementar:** o prazo adicional de 12 (doze) meses, concedido obrigatoriamente pela seguradora, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, a partir do término do período de vigência do seguro ou da data de seu cancelamento, para que o dano ambiental, dano pessoal ou o dano material ocorrido antes de expirar o período de vigência do seguro e após a data retroativa de cobertura, seja reclamado ao segurado ou descoberto por ele e avisado à seguradora. O prazo complementar não altera o período de vigência do seguro, uma vez que ele se refere apenas ao dano ambiental, dano pessoal ou ao dano material ocorrido durante o referido período de vigência do seguro ou no período de retroatividade da cobertura, se aplicável. Não altera, ainda, o Limite Máximo de Indenização, sendo que tampouco será aumentado ou reintegrado durante o mesmo período. O prazo complementar não se aplicará se o cancelamento do contrato de seguro for devido ao não pagamento do prêmio.

35 **Prazo Suplementar:** o prazo adicional *mínimo* de 12 (doze) meses, oferecido obrigatoriamente pela seguradora, mas de livre opção do segurado quanto a sua contratação, mediante cobrança de prêmio adicional, o qual se aplica de forma imediata e subsequente ao término do prazo complementar, para que o dano ambiental, dano pessoal ou dano material, ocorrido antes de expirar o período de vigência do seguro e após a data retroativa de cobertura, seja reclamado ao segurado ou descoberto por ele e avisado à seguradora. O prazo suplementar não altera o período de vigência do seguro, uma vez que ele se refere apenas ao dano ambiental, dano pessoal ou ao dano material ocorrido durante o referido período de vigência do seguro ou no período de retroatividade da cobertura, se aplicável. Não altera, ainda, o Limite Máximo de Indenização, sendo que tão pouco será aumentado ou reintegrado durante o mesmo período. O prazo suplementar não se aplicará se o cancelamento do contrato de seguro for devido ao não pagamento do prêmio.

ambiental se dê, de forma inequívoca, durante o período de vigência da apólice<sup>36</sup> ou em data não anterior à data retroativa de cobertura; e (ii) que o segurado, por alguma razão perfeitamente justificável, não tenha comunicado a sua descoberta durante o período de vigência da apólice, fazendo essa comunicação apenas durante os prazos complementar ou suplementar, se existentes. De fato uma ficção técnica apenas para evitar eventuais conflitos jurídicos, pois que o segurado deveria ter comunicado na época oportuna e, não comunicando, descumpriu inclusive o disposto no artigo 771 do CC/2002<sup>37</sup>. Por outro lado, considerando-se que a prescrição entre segurado e seguradora tem o prazo de um ano, conforme o disposto no artigo 206, § 1º, II, do CC/2002, nada mais justo do que admitir, pelo menos o prazo complementar para o segurado apresentar a descoberta do sinistro à sua seguradora. Considerando-se, todavia, que pela circular Susep 336/2007, o prazo suplementar é de oferta obrigatória pela seguradora, sendo opcional apenas ao segurado a sua contratação onerosa, não há como excluí-lo da situação prevista para a descoberta pelo segurado, melhor adequando os dispositivos contratuais às normas reguladoras existentes no Brasil.

### 3.13 Riscos excluídos

Os riscos excluídos podem variar de uma seguradora para a outra, segundo a política de subscrição de cada uma delas. Embora apresentem uma base comum neste tipo especial de seguros, cada clausulado deve ser analisado meticolosamente sob tal aspecto, de modo a verificar o grau de cobertura oferecido por um e outro.

Exclusões mais comuns:

---

36 **Período de Vigência do Seguro ou Período de Vigência da Apólice:** o período de cobertura da apólice de seguro, compreendido entre a data de início e a data de término, as duas indicadas na especificação da apólice e usualmente de 12 meses. É comum também os clausulados definirem a expressão **Período de Retroatividade da Cobertura:** o espaço de tempo compreendido entre a data retroativa de cobertura da apólice e a data de início.

37 **CC/2002 – Art. 771.** Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.

- (i) **Prestação de serviços fora dos locais ocupados pelo segurado:** a apólice tem como foco as bases fixas de operações industriais do segurado e, sendo assim, podem estar excluídas quaisquer atividades realizadas por ele fora dos muros da empresa segurada. Esta exclusão, contudo, admite série de situações em caráter de exceção, ou seja, vários riscos passam a ser cobertos adicionalmente, conforme as necessidades de cada empresa a ser segurada.
- (ii) **Amianto:** é taxativamente excluída toda e qualquer operação que envolva a manipulação de amianto. O referido mineral e a sua utilização, de reconhecido malefício à saúde humana, devem ser banidos do mundo todo e também no Brasil. Filiar-se a este tipo de produto, inclusive, não é recomendável em relação à imagem de qualquer seguradora. Tem-se admitido apenas a cobertura em relação ao seguro específico de Riscos Ambientais na área de Prestação de Serviços Profissionais (E&O), no âmbito da retirada de produtos que contêm amianto, assim como em escolas, conjuntos residenciais, hospitais, etc.
- (iii) **Ação ou omissão deliberada do segurado:** os atos ilícitos dolosos propriamente ditos e como tais vedada a cobertura nos termos do artigo 762 do CC/2002<sup>38</sup>.
- (iv) **Responsabilidade do empregador:** esta parcela de risco é usualmente excluída, até porque a responsabilidade civil do empregador em relação aos danos sofridos por seus empregados pode ser objeto de cobertura específica através do seguro de responsabilidade civil.
- (v) **Organismos geneticamente modificados:** nesta questão dos ogm's, alguns desdobramentos se apresentam e não serão esgotados neste texto em face de suas peculiaridades. A questão do risco pertinente aos ogm's e sua utilização por seres humanos e animais é de ser resolvida no âmbito do seguro de Responsabilidade Civil Produtos. No âmbito da parcela de risco representada pela **contaminação genética** promovida pelos ogm's, as chamadas polinização cruzada (pela ação natural dos insetos

---

38 CC/2002 – Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

polinizadores que mesclam material genético das flores entre plantas naturais e geneticamente modificadas) e **contaminação mecânica** (pela utilização de equipamentos agrícolas, meios de transportes e afins que contêm ogm's), os riscos são usualmente excluídos, sem possibilidade de cobertura, ainda que de forma adicional. A contaminação genética pode repercutir em indenizações a título de *royalties* e multas cobradas, perda da certificação orgânica, recusa dos produtos afetados pelos compradores, entre outras situações. Na nova ciência da transgenia, parte-se do pressuposto de que a empresa pode patentear um ser vivo e, sendo assim, ela cobra *royalties* da patente exclusiva, por vinte anos. Falta previsão científica em relação aos efeitos de longo prazo, sendo que os ogm's, uma vez liberados no meio ambiente, não será mais possível contê-los. Cruzamentos de espécies ocorrerão e não há como debelar este processo. O Código de Defesa do Consumidor propugna pelo direito de todos à informação e certamente abrange também os produtos que contêm ogm's. A Portaria 2.658/2003, do Ministério da Justiça determina a rotulagem específica e a Lei n.º 11.105/2005 – da Biossegurança – determina a indicação de informações no rótulo dos produtos. O Decreto 4.680/2003 – prescreveu a rotulagem obrigatória para os ogm's no Brasil. Há muitas questões que envolvem este tema, não objeto deste texto, sendo uma delas o fato de a Lei de Biossegurança permitir a plantação de ogm's sem o competente Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o que fere determinação prevista na Constituição Federal<sup>39</sup>. Por essas e outras questões ainda não sobejamente solucionadas, é usualmente excluído das apólices de seguros ambientais qualquer risco inerente aos ogm's.

- (vi) Manutenção dos imóveis e instalações:** qualquer indenização ou reembolso de custos ou despesas que devem ser obrigatoriamente incorridos pelo segurado, no curso de suas atividades e relativas à manutenção, segurança, reparo, conserto, substituição preventiva, ampliação, modernização, melhoria de qualquer equipamento ou instalação e outras semelhantes inerentes ao ramo de atividade dele.

---

39 Para mais informações sobre o tema: Transgênicos – A verdade por trás do mito. [www.greenpeace.org.br](http://www.greenpeace.org.br).

- (vii) **Uso de veículos rodoviários, embarcações e aeronaves:** a exclusão pode ser eliminada em parte através de cláusulas particulares ou condições especiais concedendo coberturas adicionais.
- (viii) **Operações offshore:** o risco está usualmente relacionado a operações de prospecção de petróleo e gás, cuja atividade dispõe de clausulados específicos de coberturas através de ramo de seguro próprio Riscos do Petróleo.
- (ix) **Multas de qualquer natureza impostas ao segurado:** multas de qualquer natureza impostas ao segurado, inclusive quaisquer despesas com a defesa do segurado relacionadas a essas mesmas multas. Dado o caráter punitivo das multas incorridas pelo segurado, elas são intransponíveis para o âmbito da cobertura do contrato de seguro.
- (x) **Dano ambiental preexistente (passivos ambientais):** qualquer responsabilidade civil diretamente relacionada ou originada de dano ambiental que tenha ocorrido ou que já existia antes do período de vigência do seguro ou da data retroativa de cobertura.
- (xi) **Riscos nucleares:** esta exclusão se dá pelo fato de existir seguro específico para os operadores nucleares, com cobertura para a respectiva responsabilidade civil em casos de acidentes nucleares.
- (xii) **Guerra e terrorismo:** convencionou-se não garantir esses riscos em razão mesmo da total falta de controle por parte do segurado em relação aos seus bens e atividades em tais situações totalmente atípicas.

Situações especiais:

- ◆ **Riscos de desenvolvimento** – não é comum os clausulados excluírem esta parcela de risco, mas um modelo ou outro pode apresentar esta exclusão pontualmente. O “*state of the art*”, embora apresente intrincadas considerações, deve ser considerado e coberto neste tipo de seguro, uma vez o risco de poluição ambiental pode estar filiado a situações deste tipo, perceptíveis apenas depois de longa latência.
- ◆ **Alteração da legislação ambiental durante a vigência da apólice** – este risco é essencial na cobertura da apólice, pois que é perfeitamente viável acontecer a situação tecnicamente, sendo que o risco é aceitável em face de sua aleatoriedade. Se alguma exclusão for estabelecida na apólice

referente a esta parcela, lacuna considerável ficará aberta entre a exposição ao risco incorrida pelo segurado e a ausência da garantia protetora do seguro ambiental, assim concebido.

- ◆ **Eventos da natureza** – inundações, alagamentos, terremotos, e afins – em razão da responsabilização objetiva cada vez mais crescente do poluidor, independentemente da culpa, nem mesmo a natureza fortuita dos eventos tem afastado a sua obrigação de indenizar e, sendo assim, não é conveniente existir exclusão para esta parcela de risco, em prol do segurado.
- ◆ **Sabotagem** – o empresário está sujeito a este tipo de risco, inclusive através de pessoal próprio, seus empregados, e nenhuma exclusão deve prevalecer neste sentido.
- ◆ **Campos magnéticos ou eletromagnéticos** – apesar das discussões existentes acerca do tema, em vários níveis, não serem ainda conclusivas, o risco pode existir para determinados tipos de atividades, cabendo a cobertura através deste seguro especial.
- ◆ **Bens de terceiros sob a guarda ou custódia do segurado** – não seria razoável excluir esta parcela de risco, assim como ela é usualmente excluída em apólices tradicionais de seguros de responsabilidade civil e até pelo fato de que não se trata de um seguro típico de RC.

Todas essas situações especiais se encontram cobertas ou abrangidas pelos clausulados brasileiros, com raras exceções. Qualquer exclusão pontual a respeito pode diminuir o grau da novidade do produto, não só prejudicando o seu alcance, como também afastando do âmbito do seguro situações de riscos que realmente se apresentam aos consumidores segurados.

No que pertine aos **tanques subterrâneos conhecidos** e **tanques subterrâneos desconhecidos** do segurado, os clausulados não apresentam solução uniforme: uns cobrem automaticamente os conhecidos e os desconhecidos, outros exigem que os conhecidos devam ser previamente relacionados pelo segurado, para haver cobertura. Os tanques desconhecidos representam fonte potencial de sinistros ambientais, no mundo todo. Nos EUA há clausulados especialmente desenvolvidos para o risco de tanques e o seguro é comercializado de forma ampla: postos de abastecimento de combustíveis; hospitais; escolas; indústrias; parques de estacionamento de locadoras de veículos e de empresas construtoras.

Com relação ao risco da **responsabilidade póstuma** do segurado, ou seja, sobre aqueles locais os quais já foram por ele ocupados, os clausulados usualmente oferecem a cobertura, sem restrições, cujo tratamento não poderia ser diferente neste tipo especial de seguro.

## 3.14 Situações particularizadas em destaque

### 3.14.1 Poluição transfronteiriça

Em razão da possibilidade de existir **poluição transfronteiriça** e considerando-se a situação geográfica brasileira, determinados segurados necessitam que haja a extensão do âmbito geográfico da cobertura da apólice. A seguradora deverá decidir a respeito e indicar se admitirá, além da extensão mencionada, se as reclamações dos sinistros poderão ser processadas também no exterior, especificamente através de ações judiciais intentadas em tribunais estrangeiros. Podem ser adotados dois modelos básicos de **Condições Particulares para o Foro de Eleição**, sendo **(i) Foro Brasileiro** (restritivo); e **(ii) Foro Estrangeiro** (amplo – Brasil e Exterior). Deve ser ressaltado, neste particular, que este tipo de cláusula nunca foi objeto de apreciação pelas cortes de justiça brasileiras e, portanto, não sofreram qualquer crivo dos tribunais quanto a sua eficácia ou não. O mercado segurador, no entanto, utiliza esses modelos de cláusulas em seguros de Responsabilidade Civil Produtos Exportação há décadas, mas pode ser questionado por razões diversas, inclusive sob o âmbito do Direito Processual. O **Foro Brasileiro** pode ser questionado, uma vez que os dispositivos da cláusula são essencialmente favoráveis somente à seguradora, enquanto que o **Foro Estrangeiro** a coloca em situação de desvantagem, podendo também refletir em situações de não cumprimento absoluto da legislação nacional, em matéria de homologação de sentenças estrangeiras, por exemplo. Até o momento não há solução perfeitamente plausível, de qualquer maneira, para todos os temas correlacionados, sem risco jurídico algum.

### 3.14.2 Inspeções técnicas

As inspeções técnicas devem sempre ser realizadas antes da aceitação de cada risco, por empresa especializada a ser contratada pela seguradora. Usualmente há várias empresas credenciadas, sendo que a empresa que inspeciona o risco para fins de *underwriting* não será a mesma que realizará a regulação do eventual sinistro. A seguradora analisará de forma múltipla as informações prestadas antecipadamente pelo proponente do seguro através do questionário-proposta e também em função das informações técnicas colhidas durante a inspeção efetuada pela empresa especializada. A seguradora observará, entre outros dados, se o proponente assinou algum Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos últimos cinco anos e se ainda está cumprindo algum outro acordo firmado em período anterior. Outro ponto de observação da seguradora estará concentrado no fato se da implantação do projeto ou de sua ampliação foi exigido algum tipo de compensação em razão do impacto ambiental causado. Se positiva a hipótese, a exigência e seu grau de desenvolvimento será sobejamente analisado pela seguradora. Deve ficar claro, neste texto, que a compensação ambiental por conta do impacto ambiental decorrente da instalação ou modificação do projeto industrial e outros não está garantida, até porque constitui situação preexistente ao contrato de seguro e sobejamente conhecida pelo proponente ou pelo segurado da apólice.

## 3.15 Causalidade – Concausalidade e imputação da Responsabilidade Civil Ambiental

Não há como esgotar este tema nesta oportunidade, pois que ele é não só extremamente complexo, como também é impossível de ser exaurido em poucas linhas. No entanto, ele precisa ser protagonizado neste trabalho, ainda que superficialmente e com o intuito apenas de instigar a sua investigação mais profunda. O dano ambiental constitui fenômeno único e indivisível e daí a sua natureza de direito difuso, já comentada neste texto. A responsabilização e mais ainda a completa identificação de todos os vetores de uma determinada poluição ambiental nem sempre é matéria de fácil execução, mas em razão do valor protegido pelo direito à facilitação tem sido promovida pelos modernos ordenamentos,

de todas as formas. Há acentuada presunção da causalidade por força legal (LPNMA – 6.938/81, art. 3º, IV; 14, § 1º), com a inversão do ônus da prova em razão da verossimilhança das alegações, dentro daquilo que se conhece como causalidade adequada ou probabilística.

No ensinamento acurado de Caitlin Mulholland, “quando esta teoria é aplicada na análise de hipóteses de atividade arriscada ou ainda naquelas em que se está diante da consagração da responsabilidade civil objetiva por conta de previsão legislativa expressa, potencializa-se o paradigma probabilístico, à medida que a análise da causalidade é realizada levando-se em consideração a ligação típica, adequada, entre uma atividade considerada e qualificada como criadora de riscos e um dano também qualificado de característico ou típico daquela atividade arriscada”<sup>40</sup>. A solidariedade obrigacional existente entre os agentes também é fator relevante nesta consideração, conforme preceitua o artigo 942 do CC/2002 (*e se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação*). Passando pelo conceito de causalidade cumulativa<sup>41</sup>, causalidade aditiva – potencializada ou sinérgica<sup>42</sup> e ainda pela causalidade alternativa<sup>43</sup>, a jurista portuguesa Ana Perestrelo esmiuçou a questão, indagando também sobre a aplicação da teoria das quotas de poluição (*pollution share liability theory*) – assim como ela já foi utilizada em ações contra produtores de fármacos nos EUA (*market-share liability*). O objetivo é a criação de doutrina garantidora da responsabilização dos poluidores, qualquer que tenha sido o grau de participação de cada um deles na produção do dano ambiental. Para a mencionada jurista europeia, “a presunção é legítima porque tem em conta a dificuldade objectiva

---

40 MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2009, p. 339.

41 **Causalidade Cumulativa:** quando o dano resulta da conjugação de condutas separadamente levadas a cabo por vários agentes, sendo certo que sem o contributo de um o dano já se produziria.

42 **Causalidade Aditiva:** quando o dano se produziria independentemente do contributo do agente, mas ele cooperou efetivamente para a produção do dano.

43 **Causalidade Alternativa:** quando várias instalações estão em condições de ter causado o dano, sabe-se que uma ou várias dessas instalações o causaram, mas não se sabe exatamente qual ou quais.

de prova da vítima, alicerçando-se no risco criado ou aumentado pela instalação e nos princípios de tutela do ambiente”<sup>44</sup>.

Os juristas ambientais nacionais, por sua vez, são unânimes quanto ao estabelecimento da solidariedade obrigacional entre poluidores em concausas, de modo a facilitar a responsabilização e a promover a efetiva recuperação do bem ambiental afetado. Entre os causadores podem ser promovidas as ações ressarcitórias competentes, não interessando em primeiro plano essa questão em face do bem tutelado pelo Direito Ambiental. Nelson Nery, nesta senda, assevera que “com a solidariedade, o interesse público de obter-se a indenização em favor da sociedade é atendido, de modo a deixar os devedores solidários litigarem entre eles para acertarem a sua cota na condenação judicial”<sup>45</sup>. Para o ilustre Édis Milaré, “ao que pagar pela integralidade do dano caberá ação de regresso contra os outros co-responsáveis, pela via da responsabilização subjetiva, procedimento este que permite discutir a parcela de responsabilidade de cada um”<sup>46</sup>. O mestre Fiorillo destaca: “(...) a responsabilidade dos causadores é *solidária*, por expressa determinação do art. 942 do Código Civil (...)”<sup>47</sup>.

Toda essa teoria interessa, e muito, aos seguros de Riscos Ambientais. A posição que se tem em relação à possível responsabilização do segurado em face da existência de uma apólice garantidora de um sinistro ocorrido, pode apresentar vários contornos e alguns deles ficam na dependência exclusiva dos termos redacionais dos clausulados. O segurado que dispuser de um seguro ambiental, sendo ele responsabilizado integralmente pela indenização do dano produzido, nos termos da solidariedade aqui retratada, mas que sabidamente teve também outros agentes na produção do dano, a apólice garantirá a indenização de forma integral, ficando a seguradora sub-rogada contra os demais causadores? Não é tão simples a resposta para tal questionamento. Dependerá, e muito, do texto

---

44 OLIVEIRA, Ana Perestrelo. *Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 128.

45 NERY JÚNIOR, Nelson. *Responsabilidade Civil por Dano Ecológico e a Ação Civil Pública*. Vol. V, p. 335. MILARÉ, Édis. MACHADO, Paulo Affonso Leme. (orgs). *Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental*. São Paulo: RT, 2011.

46 MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, 3ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 766.

47 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 39.

do clausulado da apólice. Dependerá, também, da interpretação que as Cortes de Justiça do Brasil farão a respeito dos termos das apólices nacionais. Há um longo e profícuo caminho pela frente, quer no campo doutrinário, quer no jurisdicional em face ao nóvel produto de seguros de riscos ambientais.

Não se pode olvidar que o seguro é contratado em relação àquele determinado segurado e em função das atividades por ele exercidas profissionalmente e da sua respectiva exposição a riscos de danos ambientais. Com base em tais premissas a seguradora analisará a proposta e estabelecerá os termos e condições do contrato de seguro, sempre que aceitá-lo. No conjunto do clausulado usualmente utilizado neste tipo de seguro, fica determinado que a garantia da apólice diz respeito à condição de poluição ambiental causada pelo segurado e proveniente dos locais segurados ou das atividades/serviços por ele realizados, os quais foram informados à seguradora quando da aceitação do risco e que passaram a fazer parte integrante do contrato celebrado. A apólice garante, em princípio, apenas o segurado que foi diligente e que contratou o seguro de uma forma isolada. A garantia do seguro repousa, em havendo concausas na produção do determinado sinistro, sobre a cota-parte atribuível ao segurado e não de forma integral sobre toda a extensão do sinistro que envolveu a co-participação de outros agentes empresários – com ou sem seguros semelhantes.

Este posicionamento está firmado pela lógica contratual subjacente neste tipo de seguro, mas poderá ser contradito. Nada impede, também, que a seguradora determine espécie de cobertura integral, à medida que o artigo 757 do CC/2002 retrata a garantia de interesse legítimo do segurado. O seguro ambiental pode ser concebido com base nesta premissa também, ou seja, oferecer garantia absoluta ao segurado que o contratou em relação a qualquer tipo de responsabilização que lhe for atribuída, correndo por conta da seguradora o valor da indenização integral arbitrada. Os eventuais ressarcimentos posteriores, contra os demais causadores do dano ambiental, serão de responsabilidade única da seguradora. Ao segurado a certeza absoluta de que o contrato de seguro lhe garantirá contra a responsabilização interposta, sem relevância imediata o limite de sua cota-parte apenas. As considerações doutrinárias sobre esta temática sequer tiveram início no Brasil. Há um longo caminho a ser trilhado, daqui para frente.





## 4 Bibliografia

**ANDRADE**, André Gustavo Corrêa de. *Dano Moral e Indenização Punitiva: os punitive damages na experiência do common Law e na perspectiva do Direito brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

**ANTUNES**, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

**CANOTILHO**, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Fundação Mário Soares, Gadiva, 1999.

\_\_\_\_\_. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. São Paulo: RT, 2008.

**CANOTILHO**, José Joaquim Gomes. **LEITE**, José Rubens Morato. (orgs) *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

**CAPPELLETTI**, Mauro. **GARTH**, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

**CRUZ**, Gisela Sampaio da. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar: 2005.

**DERANI**, Christiane. *Direito ambiental econômico*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

**DÍEZ-PICAZO**, Luis. **LEÓN**, Ponce. *Los problemas jurídicos de los daños ambientales*. A tutela jurídica do meio ambiente: presente e futuro. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra. Studia Iuridica 81, 2005.

**FIGUEIREDO**, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no Direito Ambiental*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2008.

**FIORILLO**, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

**FREITAS**, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005.

**CRUZ**, Gisela Sampaio da. *O problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

**GARGALLO**, María del Mar Maroño. *El deber de salvamento en el contrato de seguro: Estudio del art. 17 de la Ley 50/1980*. Granada: Comares, 2006.

**GRIZZI**, Ana Luci Esteves. **BERGAMO**, Cinthya Izilda. **HUNGRIA**, Cynthia Ferragi. **CHEN**, Josephine Eugenia. *Responsabilidade Civil Ambiental dos financiadores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

**LEITE**, José Rubens Morato. **AYALA**, Patryck de Araújo. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2011.

**LE MOS**, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-Consumo*. São Paulo: RT, 2011.

**LORENZETTI**, Ricardo Luis. *Justicia Colectiva*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2010

**LUCARELLI**, Fábio Dutra. *Responsabilidade Civil por Dano Ambiental*. Vol. V, p. 254. **MILARÉ**, Édis. **MACHADO**, Paulo Affonso Leme. (orgs). *Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental*. São Paulo: RT, 2011.

**MACHADO**, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

**MANCUSO**, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2011.

**MARANHÃO**, Ney Stany Moraes. *Responsabilidade Civil Objetiva pelo Risco da Atividade: uma perspectiva Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

**MEDEIROS NETO**, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

**MILARÉ**, Édis. *Direito do Ambiente*, 6ª ed. São Paulo: RT, 2009.

**MULHOLLAND**, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

**NALINI**, José Renato. *Ética Ambiental*. Vol. I, p. 233. **MILARÉ**, Édis. **MACHADO**, Paulo Affonso Leme. (orgs). *Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental*. São Paulo: RT, 2011.

**NERY JÚNIOR**, Nelson. *Responsabilidade Civil por Dano Ecológico e a Ação Civil Pública*. Vol. V, p. 335. **MILARÉ**, Édis. **MACHADO**, Paulo Affonso Leme. (orgs). *Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental*. São Paulo: RT, 2011.

**NERY**, Rosa Maria de Andrade. *Introdução ao Pensamento Jurídico e à Teoria Geral do Direito Privado*. São Paulo: RT, 2008.

**OLIVEIRA**, Ana Perestrelo. *Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental*. Coimbra: Almedina, 2007.

**PERLINGIERI**, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2002.

**POLIDO**, Walter. *Uma Introdução ao Seguro de Responsabilidade Civil Poluição Ambiental*, São Paulo: Editora Manuais Técnicos, 1995.

\_\_\_\_\_ *Seguros para Riscos Ambientais*. São Paulo: RT, 2005.

\_\_\_\_\_ *Contrato de seguro: a efetividade do seguro ambiental na composição de danos que afetam direitos difusos*. Revista de Direito Ambiental nº. 45. São Paulo: RT, janeiro-março de 2007.

\_\_\_\_\_ *Brazil: EL in a developing country: Asbestos in Brazil*. Risk, liability & insurance. *Asbestos Anatomy of a mass tort*. Münchener Rück – München – Germany, 2009 – p.95.

\_\_\_\_\_ *Contrato de Seguro; novos paradigmas*, São Paulo: Roncarati, 2010.

\_\_\_\_\_ *Resseguro: Cláusulas Contratuais e Particularidades sobre Responsabilidade Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Seguros, 2011.

**POVEDA**, Eliane Pereira Rodrigues. *A Eficácia Legal na Desativação de Empreendimentos Minerários*. São Paulo: Signus, 2007.

**PÜSCHEL**, Flavia Portella. **MACHADO**, Marta Rodriguez de Assis. (orgs). *Teoria da Responsabilidade no Estado Democrático de Direito*. Textos de Klaus Günther. São Paulo: Saraiva, 2008.

**RAMOS**, Maria Elisabete Gomes. *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores*. Coimbra: Almedina, 2010.

**RASLAN**, Alexandre Lima. *Responsabilidade Civil Ambiental do Financiador*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

**RODRIGUES**, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005.

**YOUNGMAN**, Ian. *Director's and Officers' Liability Insurance*. England: Woodhead, 1995.

## Outras fontes

El seguro de los daños medioambientales en la Unión Europea – Swiss Re, 2007.

*Enorme potencial de crecimiento en el mercado de seguros medioambientales*. Topics 2/2006. Munich Re Group. München, 2006.

Topics 2/2010. Munich Re Group. München, 2010.

Gerência de Riscos e Seguros – Fundación Mapfre, Ano XXV – nº 99 – Versão Brasileira – 1º Quadrimestre de 2008.

Navigating the Environmental Liability Directive, CEA – Insurers of Europe, 2009.

The Willis Worldwide Directory of Directors' and Officers' Liability – London: 2005.

Transgênicos - *A verdade por trás do mito*. [www.greenpeace.org.br](http://www.greenpeace.org.br)



ESCOLA NACIONAL de SEGUROS  
FUNENSEG



ESCOLA NACIONAL de SEGUROS  
FUNENSEG

ISBN 978-85-7052-539-0



9 788570 525390 >



ESCOLA NACIONAL de SEGUROS  
FUNENSEG